

FLÁVIA ESTANTE TOESCA

**DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL E SUA FORÇA PROBANTE NA ANÁLISE
DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

**Umuarama
2026**

FLÁVIA ESTANTE TOESCA

**DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL E SUA FORÇA PROBANTE NA ANÁLISE DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

Dissertação apresentada como parte das exigências para a obtenção do grau de **mestre em Direito Processual e Cidadania** da Universidade Paranaense - UNIPAR.

Orientadora: Profa Dra Tereza Rodrigues Vieira

Umuarama
2026

Ficha Catalográfica

T643l Toesca, Flávia Estante.

Do laudo médico-pericial e sua força probante na análise de benefícios por incapacidade / Flávia Estante Toesca. – Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2026.
84 f.

Orientadora: Dr^a. Tereza Rodrigues Vieira.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense – UNIPAR.

1. Direitos fundamentais. 2. Prova pericial médica. 3. Verdade processual. 4. Vulnerabilidade social. I. Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 341.4648

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL E SUA FORÇA PROBANTE NA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Dissertação aprovada como requisito obrigatório para obtenção do Grau de Mestre no Programa de Pós-graduação em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

Profa. Dra. Tereza Rodrigues Vieira - orientadora

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Maria Esperança Ginebra Molins

UB- Espanha

Prof. Dr. Pedro Henrique Marangoni

UNIPAR

Universidade Paranaense – UNIPAR

Umuarama, 19 de junho de 2026

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me abençoado e guiado minha vida para que eu pudesse retornar ao meio acadêmico para ingresso e conclusão do mestrado no momento certo, me mostrando novos caminhos e abrindo portas para que eu pudesse me desenvolver tanto em âmbito pessoal quanto profissional.

Sou eternamente grata à minha professora orientadora Dra. Tereza Rodrigues Vieira, que tenho como amiga. Sua contribuição para minha formação vem desde o início da minha graduação e me acompanhará por toda a vida. Seus ensinamentos são valiosos para mim e referência para o meu recente trabalho como professora. Minha admiração por sua dedicação à profissão é imensurável, sempre incentivando seus alunos e orientandos a se aprimorarem; tenho certeza de que influenciou positivamente a vida de muitos acadêmicos. Obrigada por ter sido essencial na minha jornada até a conclusão do mestrado.

Agradeço ao meu amigo e sócio, Márcio Toesca, por ter compreendido as minhas ausências ao escritório durante o período do Mestrado. Sem o seu trabalho, apoio e dedicação, jamais teria conseguido essa realização acadêmica, pois enquanto eu permanecia nas aulas do mestrado e estudando, você seguia cuidando do nosso amado escritório. Muito obrigada! Nosso companheirismo e parceria é para toda a vida!

Aos professores que tive durante o curso, obrigada por todo o exemplo, ensinamento e incentivo recebido durante as aulas. Suas provocações teóricas enriqueceram, de forma significativa, não só o presente texto, como também minha atuação prática profissional.

Agradeço ao Dr. Pedro Henrique Marangoni, membro da minha banca de qualificação e cujas valiosas contribuições e provocações teóricas enriqueceram o resultado deste trabalho.

Ao meu colega de profissão Dr. Lucas Leonardi Priori, cujo incentivo foi fundamental para minha tomada de decisão para ingresso no programa de mestrado e crescimento profissional.

Aos meus pais por sempre me incentivarem a nunca parar de estudar, demonstrando que o aprendizado conquistado é um valor que jamais poderá ser-nos retirado. Vocês sempre me apoiaram não só com palavras, mas também com exemplos e firmes atitudes. Palavras não seriam suficientes para expressar todo amor e gratidão que sinto.

Também agradeço ao meu marido, que em momento algum deixou de me apoiar, muito pelo contrário, seu carinho e dedicação foram essenciais para que eu pudesse enfrentar essa jornada, me mostrando, com seu exemplo, que o retorno ao estudo só nos engrandece. Você é fonte de inspiração e meu companheiro de vida. Agradeço a Deus por nossos caminhos terem se cruzado.

DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL E SUA FORÇA PROBANTE NA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

RESUMO: A presente dissertação analisa a relevância e a força probante do laudo médico-pericial nas ações judiciais que buscam a concessão de benefícios por incapacidade, sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais à previdência social e à produção probatória. O ponto de partida da pesquisa é a constatação de que, embora a Constituição Federal de 1988 eleve os direitos sociais à categoria de fundamentais, a efetivação desses direitos encontra obstáculos significativos na prática processual, especialmente para os segurados em situação de vulnerabilidade econômica dependentes do Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo geral do estudo é investigar a necessidade de evolução do modelo pericial atual, confrontando, por meio da análise de casos práticos e decisões judiciais, a soberania fática que a perícia médica parece exercer nas decisões judiciais com o sistema da livre persuasão racional do juiz e a ausência de hierarquia entre as provas. Metodologicamente, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise de alguns casos práticos perante os Tribunais Regionais Federais. No primeiro capítulo, discute-se a seguridade social como instrumento de dignidade humana e a influência da vulnerabilidade social no ônus da prova, destacando-se a insuficiência do modelo biomédico tradicional frente à necessidade de uma análise biopsicossocial que considere fatores ambientais e profissionais. O segundo capítulo debruça-se sobre o sistema probatório brasileiro, reafirmando o direito fundamental à prova e a natureza da perícia médica como ato processual sujeito ao contraditório. No terceiro capítulo, são expostos os obstáculos práticos da prova pericial, como a falta de especialidade técnica dos peritos e as contradições verificadas em estudos de caso. Por fim, o quarto capítulo propõe melhorias estruturais e estratégias processuais para mitigar a disparidade de armas, tais como a implementação do assistente técnico “dativo” para hipossuficientes, a gravação em áudio e vídeo das perícias para garantir a publicidade e o uso de precedentes, como o Tema 343 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), para valorizar o conjunto probatório além do laudo pericial. A perícia não deve ser um fim em si mesmo, mas um meio de se alcançar a verdade processual que respeite a condição existencial do segurado e a eficácia dos direitos sociais, devendo ser confrontada às demais provas do processo.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Prova Pericial Médica. Verdade Processual. Vulnerabilidade Social.

Flávia Estante Toesca

DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL E SUA FORÇA PROBANTE NA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

ABSTRACT: This dissertation analyzes the relevance and evidentiary weight of the medical-expert report in lawsuits seeking disability benefits, from the perspective of protecting the fundamental rights to social security and evidence. The research starts from the observation that, although the 1988 Federal Constitution elevates social rights to the status of fundamental ones, the effective realization of these rights faces significant obstacles in procedural practice, especially for economically vulnerable insured persons dependent on the Unified Health System (SUS). The general objective of the study is to investigate the need for an evolution of the current expert model, confronting, through the analysis of some practical cases and judicial decisions, the factual sovereignty that the medical expertise exercises in judicial decisions with the judge's principle of rational persuasion and the absence of hierarchy between types of evidence. Methodologically, the hypothetical-deductive method was used, with bibliographic research and the study of practical cases before the Federal Regional Courts. In the first chapter, social security is discussed as an instrument of human dignity and the influence of social vulnerability on the burden of proof, highlighting the insufficiency of the traditional biomedical model in the face of the need for a biopsychosocial analysis that considers environmental and professional factors. The second chapter focuses on the Brazilian evidentiary system, reaffirming the fundamental right to evidence and the nature of medical expertise as a procedural act subject to the adversary principle. In the third chapter, the practical obstacles of expert evidence are exposed, such as the lack of technical expertise of the court-appointed experts and the contradictions found in case studies. Finally, the fourth chapter proposes structural improvements and procedural strategies to mitigate the inequality of arms, such as the implementation of "court-appointed" technical assistants for the poor, the audio and video recording of expertise sessions to ensure publicity, and the use of precedents, such as TNU Theme 343, to value the evidence set beyond the medical report. It is concluded that the medical expertise should not be an end, but a means of achieving a procedural truth that respects the existential condition of the insured and the effectiveness of social rights.

Keywords: Fundamental Rights. Medical Expert Evidence. Procedural Truth. Social Vulnerability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
1.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL	12
1.2 DA VULNERABILIDADE SOCIAL E ISONOMIA PROCESSUAL	15
1.3 ANÁLISE BIOPSISSOCIAL	19
2. SISTEMA PROBATÓRIO BRASILEIRO	24
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA.....	24
2.2 DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	28
2.3 DA VALORAÇÃO DA PROVA.....	31
3. PROVA PERICIAL MÉDICA E SEUS OBSTÁCULOS	37
3.1 NOÇÕES GERAIS DA PROVA PERICIAL MÉDICA	37
3.2 ESTUDO DE CASOS	43
3.3 DA PERÍCIA – ATO MÉDICO OU ATO PROCESSUAL?.....	51
3.4 DO PROFISSIONAL ESPECIALISTA (art. 465, CPC)	57
4. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO TÉCNICO.....	60
4.1 DO ASSISTENTE TÉCNICO “DATIVO”	60
4.2 DA PERÍCIA GRAVADA.....	65
4.3 O PAPEL DA ADVOCACIA NA DIMENSÃO PROCESSUAL: INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DO LAUDO.....	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos sociais ao patamar de direitos fundamentais, devido a sua dimensão prestacional. Dentre esses, a previdência social assume um papel de destaque como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, especialmente para aqueles que, diante de uma incapacidade laborativa, veem-se privados dos meios de subsistência. Contudo, a efetivação desse direito no plano processual, seja na esfera administrativa ou judicial, enfrenta desafios estruturais que residem, majoritariamente, na produção da prova técnica: a perícia médica.

O estudo deste tema possui caráter essencial na atualidade jurídica brasileira, pois, além buscar pela concretização de direitos fundamentais em um plano material, em seu caráter processual, atinge parte central do acesso à justiça, da paridade de armas e da hierarquia probatória.

Existe uma tensão nos tribunais, relatadas em doutrinas, artigos científicos e decisões judiciais, quanto ao peso atribuído ao laudo pericial, em conflito com o princípio da livre persuasão racional do magistrado e ausência de sistema tarifado de provas. Observa-se, em parcela relevante das demandas analisadas, uma espécie de soberania da perícia médica, onde a conclusão do perito acaba por se sobrepôr a todo o conjunto probatório, ignorando-se, também, as condições sociais e biopsicossociais do segurado. A relevância social desta pesquisa é evidente ao considerar que a imensa maioria dos segurados que busca benefícios por incapacidade vive em situação de vulnerabilidade econômica, dependendo exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) e enfrentando grandes obstáculos para produzir provas técnicas que se contraponham aos laudos judiciais.

O presente estudo está situado no campo do Direito Processual Civil e versa sobre temas do Direito Constitucional ao analisar como as normas processuais devem ser interpretadas para garantir que os direitos fundamentais à previdência e à produção probatória não sejam suprimidos pela hipossuficiência técnica e econômica da parte. O problema central que esta dissertação busca responder é: em que medida o modelo atual de prova pericial médica, nas ações de benefícios por incapacidade, respeita o direito fundamental à prova e à proteção social e como o Poder Judiciário pode superar a dependência acrítica do laudo pericial para garantir uma decisão em consonância com a esperada justiça equitativa?

Como delimitação do tema, o recorte da pesquisa foca especificamente nos benefícios por incapacidade, constantes dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 (antigo auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nomenclaturas alteradas pela reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019) e no papel do laudo médico no processo civil previdenciário, responsável por analisar todos os contornos necessários para se averiguar a existência de incapacidade laboral do segurado, precipuamente para sua atividade habitual. Não serão abordados outros benefícios previdenciários, além de questões de mérito médico-terapêutico que não tenham reflexo direto na capacidade de trabalho e na produção probatória, nem perícias médicas necessárias para outras áreas do direito, como na seara trabalhista, ou outras perícias de âmbito civil que não versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade laboral, tais como em casos de erro médico, acidentes de trânsito, entre outros.

Ao longo da investigação, defende-se que a perícia médica não pode ser um fim em si mesmo, mas sim um meio de atingir a verdade processual. Propõe-se que, para mitigar a disparidade de armas, é necessária a evolução do modelo biomédico tradicional para um modelo biopsicossocial, aliado a instrumentos processuais como a implementação do assistente técnico “dativo” para hipossuficientes e a gravação dos atos periciais, garantindo a publicidade e o contraditório efetivo.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral de estudo analisar a necessidade de evolução do modelo pericial médico, o impacto da perícia judicial nas decisões em comparação com as demais provas produzidas no processo, e como isso repercute nos direitos fundamentais à previdência e à produção probatória. Dentre alguns objetivos específicos pode-se destacar a análise da previdência social como direito fundamental e o impacto da vulnerabilidade social no ônus da prova; o dever de motivação das decisões judiciais; os principais obstáculos práticos da prova pericial médica e o estabelecimento de algumas estratégias processuais e melhorias estruturais para valorizar o conjunto probatório além do laudo, ressaltando a importância da atuação estratégica do advogado, mesmo desprovido de conhecimentos técnicos na área médica.

A metodologia empregada fundamenta-se no método dedutivo, partindo-se de uma linha geral de que, segundo os princípios gerais do processo, não existe hierarquia legal entre as modalidades probatórias, condição cuja aplicabilidade prática no tocante aos benefícios previdenciários por incapacidade, será averiguada em uma abordagem qualitativa.

Para estudo da dedução inicial, serão utilizadas as técnicas procedimentais de pesquisa bibliográfica, com o estudo de várias doutrinas, artigos científicos, legislações e normas em geral sobre o tema, buscando esmiuçar todo o regramento e pensamento científico a respeito das perícias médicas.

Além disso, utilizar-se-á da técnica de estudo de casos práticos, perante os Tribunais Regionais Federais, em exemplos ilustrativos, que versem sobre benefícios por incapacidade, investigando as provas apresentadas, argumentos e conclusões constantes da prova médico pericial, bem como posição adotada pelo julgador.

Para fins didáticos, a estrutura do trabalho divide-se em quatro capítulos principais além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo discute a seguridade social sob a ótica da dignidade humana e a necessidade de uma análise que considere o contexto biopsicossocial do segurado. O segundo capítulo mergulha no sistema probatório brasileiro, reafirmando que o direito à prova é um direito fundamental e que o juiz não pode abdicar de seu poder de decidir em favor do perito. O terceiro capítulo expõe os obstáculos práticos, como a carência de peritos especialistas e as falhas verificadas em estudos de caso. Por fim, o quarto capítulo apresenta propostas concretas para o aprimoramento técnico do processo, buscando garantir que a justiça previdenciária seja, de fato, célere e cidadã.

1. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL

Dentre um rol de direitos positivados pela legislação pátria, alguns deles são intrínsecos à condição humana e devem ser tratados com um status diferenciado, considerando a importância e carga histórica que carregam, consubstanciando-se em direitos fundamentais.

Segundo Ricardo Baronovsky (2023, p. 31) “os Direitos Fundamentais são os próprios bens essenciais conferidos aos indivíduos, representam um fim em si mesmo”. Por sua vez, os Direitos Sociais, espécies de Direitos Fundamentais, estão previstos na Carta Magna, mais precisamente em seus artigos 6º ao 11º, que elencam o direito a saúde, alimentação, ao trabalho, à moradia, à previdência social, dentre outros.

Pode-se indagar que os direitos fundamentais compreendem um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que detêm a finalidade de preservação

e respeito a sua dignidade com o estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana (Medeiros Neto, 2006, p. 60).

Como ensina Canotilho (1999, p. 369), os direitos fundamentais estão ligados ao homem e limitados temporalmente a um espaço, são direitos do homem jurídico, reconhecidos no ordenamento pátrio de um determinado país, pelo que, extrai-se a conclusão de que os direitos fundamentais são espécies do gênero direitos humanos e decorrem da sua inclusão na Constituição Federal.

O benefício previdenciário, quando preenchidos seus requisitos, é um direito fundamental, tendo por finalidade a subsistência do segurado, garantindo seu direito a alimentos e, por conseguinte, à própria vida digna, principalmente àqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade. Quando se trata de benefícios por incapacidade, a fragilidade ainda encontra um agravante, considerando que quando ausente a capacidade plena para o trabalho, tais benefícios costumam ser a única fonte de amparo aos segurados e garantia de seu sustento e dignidade até que se recupere para seu labor habitual ou seja reabilitado para outra profissão.

Nesse compasso, entende-se que a seguridade social, nela incluída a previdência, não se trata apenas de um direito fundamental em si, possuindo, também, um caráter instrumental, tanto é assim que o artigo 194 da Carta Magna de 1988 dispõe que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Cumprir observar que a legislação pátria trouxe a expressão “conjunto integrado de ações”, o que atrai a necessidade de medidas ativas por meio do Estado e da sociedade para concretização da busca do direito à seguridade social.

Quando a seguridade social é enquadrada na categoria de um direito fundamental, o Estado passa a ter evidentes deveres de prestações concretas em suas ações nas áreas nelas englobadas. As pessoas, por sua vez, podem exigir o efetivo cumprimento dos direitos sociais, de forma que a promoção do direito à previdência social deve fazer parte da diretriz política, visando atender a toda a população, inclusive aos mais pobres (Soares; Bollotti; Centurião, 2023, p. 174/175).

Nessa linha, fazendo uma alusão à seguridade social não só como um direito fundamental como, também, a um direito da personalidade, acrescenta Marcelo Neri Soares, Joelson Júnior Bollotti e Luís Fernando Centurião (2023, p. 178):

Essa compreensão do direito previdenciário como um direito especial da personalidade e direito fundamental humano permite a conclusão de que este direito confere plena liberdade ao indivíduo e assegura à pessoa o valor da autonomia para guiar a sua própria existência.

Ao mesmo tempo, impõe-se ao Estado um conjunto de obrigações em relação ao segurado, através da promoção de políticas públicas eficazes e aprovação de um plexo normativo, com o objetivo de que seja efetivamente concretizada a proteção da pessoa humana e garantida a vida digna através da previdência social, devendo o Estado prestar diretamente ou indiretamente, através do fomento, a atividade previdenciária.

Referidos autores remontam a uma ideia de concretização de uma vida digna por meio da previdência social, com a obrigação do Estado de fomentar a atividade previdenciária, o que pode ocorrer de inúmeras formas, com a imposição de atos normativos e políticas públicas. No que concerne, precipuamente, a benefícios relacionados à saúde do indivíduo, é possível indicar o SUS (Sistema Único de Saúde), como um impulso à atividade previdenciária, uma vez que aquelas pessoas que não possuem condições de arcar com as despesas de um tratamento particular, jamais teriam acesso aos documentos médicos mínimos para embasar um pedido de um benefício por incapacidade, sem um sistema de saúde público.

Aliás, o SUS é tão ligado à atividade previdenciária que em seus primórdios, antes da Constituição de 1988, que abrangeu sua atuação para todos, prestava assistência apenas aos trabalhadores vinculados à previdência social (Brasil, 2025). No entanto, será que a disponibilidade de tratamento de saúde gratuito exaure as necessidades exigidas na busca de um benefício previdenciário, principalmente com relação aos que dele mais necessitam, as pessoas em condição de vulnerabilidade econômica?

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão crítica: é o direito à previdência social universal? Será que todos os indivíduos, indistintamente, dispõem das mesmas condições para obter os documentos médicos indispensáveis à concessão de benefícios por incapacidade?

Conforme será demonstrado no tópico subsequente, em resposta aos questionamentos levantados, embora o ordenamento jurídico assegure, em tese, o acesso igualitário à saúde e à previdência, a realidade social revela profundas desigualdades, que fazem com que os segurados vulneráveis, que não têm condições de arcar com exames e tratamentos particulares, sejam prejudicados. Tal disparidade pode comprometer, na prática, o exercício de direitos fundamentais, esvaziando sua eficácia e colocando em xeque a própria concretização da dignidade da pessoa humana, na medida em que o acesso à prova médica, elemento essencial para a fruição do benefício, nem sempre se apresenta de forma equânime a todos.

1.2 DA VULNERABILIDADE SOCIAL E ISONOMIA PROCESSUAL

Em um processo que se busca pela concessão de um benefício por incapacidade, tanto na via administrativa quanto na via judicial, o segurado, conforme distribuição ordinária do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 373, deve demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Desse modo, tem-se que o segurado possui o ônus da prova de demonstrar sua doença, devendo, no momento da solicitação do requerimento inicial, ter um diagnóstico e tratamento devidamente instruído com os exames complementares que a comprovam.

A dificuldade que permeia o presente cenário se dá com relação aos segurados hipossuficientes, parcela significativa daqueles que buscam benefício por incapacidade, uma vez que estes estão dependentes do Sistema Único de Saúde (SUS). Quando percebem sua incapacidade para seu trabalho habitual requerem o benefício pertinente perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), porém, não possuem todos os documentos que comprovam as condições de suas moléstias de acordo com as necessidades previdenciárias exigidas, uma vez que estão dependentes de consultas perante o SUS, encaminhamento para especialistas e direcionamento para os exames médicos necessários.

Tal situação se agrava ainda mais, considerando que, em um contexto ideal, já teriam em mãos todos os documentos necessários antes de realizar o pedido da benesse por incapacidade, o que não ocorre, uma vez que devem aguardar o tempo que for preciso para atendimento perante o SUS. Sucede que o mesmo tempo de espera para angariar documentos não pode ser observado para concretização do pedido inicial para concessão do benefício por incapacidade. Isso porque, em regra, o segurado só teria direito a receber o benefício buscado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, não pode ele esperar ter em mãos todos os documentos médicos sem antes fazer o correspondente pedido administrativo, circunstância que aumenta o número de indeferimentos administrativos.

Muito embora a problemática narrada tenha uma incidência mais notória em âmbito administrativo, ela acontece, também, na esfera judicial, quando a dificuldade de angariar documentação médica perante o SUS (Sistema único de Saúde) – prova necessária para o ajuizamento da petição inicial – permanece, persistindo, o segurado, sem condições de trabalhar e sem encaminhamento ao exame correto ou desprovido da descrição necessária de sua doença

em razão da falta de instrução dos profissionais de saúde a respeito dos requisitos exigidos para obtenção de benefícios previdenciários.

Sobre a situação, alude Milena Roberto Teodoro Moreira e Fabiane Mazurok Schactae (2025, p. 21):

A análise regional das concessões mostra que estados com maior infraestrutura de saúde pública e maior presença do SUS registraram mais benefícios concedidos. Por outro lado, **em regiões com menor cobertura assistencial e deficiência de serviços especializados, houve dificuldades na emissão de laudos médicos, na realização de exames e no cumprimento dos critérios periciais exigidos**. Essa desigualdade regional indica um desafio persistente na garantia do acesso universal aos direitos previdenciários. (grifou-se)

O que se verifica é que a ausência de uma atuação integrada do SUS com o INSS acarreta não só em uma demora para análise do direito, como também, uma falta de precisão na concessão dos benefícios, haja vista a dificuldade para se agendar uma consulta, realizar um exame completar ou obter laudos técnicos nos moldes exigidos em perícias médicas, prejudicando uma grande parcela da população que não tem condições financeiras de pagar um médico particular, de modo que, sem ter acesso aos devidos documentos médicos, os requerimentos são indeferidos pelo INSS sob justificativa de ausência de elementos probatórios suficientes (Soares, 2021).

Também a necessidade de que a documentação médica esteja em consonância com os critérios definidos na legislação previdenciária é outra dificuldade encontrada pelos segurados, uma vez que as consultas médicas destinam-se, primordialmente, para diagnóstico e tratamento da moléstia, situação que não demanda a produção de um laudo completo e detalhado acerca da doença e sua influência na capacidade laboral do indivíduo, de modo que, em regra, a documentação médica produzida não contém todas as informações necessárias para análise previdenciária, ainda mais considerando o grande número de pessoas que devem ser atendidas pelo sistema público de saúde.

Atestados médicos com indicações de afastamento laboral, diagnósticos e receituários, sendo a documentação máxima angariada em proporção relevante dos casos, não são considerados como informações suficientes tanto para a perícia médica administrativa, quanto para a perícia médica judicial, que necessita de exames médicos corroborando os diagnósticos, relatos detalhados dos sintomas, descrição dos dados que embasaram o diagnóstico e opção de tratamento, além de histórico da doença do segurado, sob pena de que

o resultado da perícia possa se limitar a percepção do perito constatada em vistoria clínica tão somente no exato momento do ato pericial.

A respeito dos entraves para obtenção de documentação médica, Liziane Gonçalves de Matos (2016, p. 156) traz uma conversa obtida com uma cliente, “dona Dóris”, segurada do INSS que estava no consultório médico aguardando ser chamada para perícia, que chama a atenção ao indicar que, pela vestimenta das pessoas no local em que estavam, eles estariam, também, aguardando serem chamadas para realização da perícia médica e não para uma consulta médica particular, acrescentando, “dona Dóris”: “Eu só consultei com oftalmo particular porque minha antiga patroa pagou, se não estava até hoje esperando.”

É importante destacar que, além da dificuldade de acesso à documentação médica, muitos segurados não compreendem os critérios técnicos exigidos para a caracterização da incapacidade e que devem solicitar que estes sejam averiguados por seus médicos, haja vista que os laudos somente são fornecidos quando solicitados, considerando que a finalidade do atendimento do SUS é o tratamento e não a produção de prova para benefícios. Em alguns casos, mesmo com sintomas graves, a ausência de exames específicos ou de um relatório bem fundamentado pode resultar no indeferimento do benefício, tanto na via administrativa quanto judicial. Isso demonstra o quanto a legislação atual, embora tecnicamente avançada, ainda está distante da realidade de grande parte da população (Barbosa; Aurora, 2023).

Como observa Melo (2024, p. 4) “a ausência de articulação entre as redes do SUS e do INSS gera lacunas na proteção ao cidadão e amplia o risco de exclusão social”, considerando que alguns grupos sociais, de maior poder aquisitivo, terão acesso facilitado a documentos médicos, enquanto outros, comumente aqueles que mais necessitam dos benefícios (tanto por suas condições econômicas, quanto pela maior incidência de atividades braçais causadoras de doenças ocupacionais), encontrarão dificuldades para conseguir os mesmos documentos. Enquanto segurados com maior poder aquisitivo podem recorrer a clínicas particulares, a população com baixa renda se encontra em uma situação de vulnerabilidade, sujeita a um sistema de saúde sobrecarregado e desalinhado com a Previdência Social.

Um dos Princípios do Direito Processual Civil é o da isonomia processual, extraído de vários dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, do artigo 5º, inciso I da Carta Magna e artigos 7 e 139, inciso I do Código de Processo Civil trazendo a ideia de paridade de armas e paridade de tratamento em relação às faculdades processuais.

Segundo Flávio Tartuce (2025, p. 27-28) a paridade de armas, resguardando a igualdade substancial entre os sujeitos da contenda, abarca as oportunidades de manifestação, produção probatória, exigência de deveres e justa distribuição de ônus, tornando-os aptos a exercer direitos, faculdades, cumprir sanções processuais, assim como também a realizar meios de defesa, zelando o juiz pelo efetivo contraditório, fundado no contraditório constitucional (art. 5º, LV), e, conseqüentemente, pela isonomia material entre os integrantes da ação.

Deve o juiz, no processo civil constitucional, amparado pelo caput do art. 5º, CF/88 e pelo art. 139, inc. I, CPC, assegurar aos sujeitos da demanda igualdade de tratamento, no mais amplo sentido, panorama este que ganha forma com a atribuição de paridade de armas aos indivíduos (Brito, Bianco e Marques, 2020, p. 39)

Nesse cenário, vislumbra-se que aqueles que não têm condições financeiras de arcar com tratamentos médicos particulares não estão resguardados pela paridade de armas e, também, pela paridade de tratamento em relação às faculdades processuais. Cita-se, como exemplo, o estampado no artigo 465, § 1º, inciso I do CPC, que garante o direito à parte de indicar um assistente técnico, profissional de sua confiança para que possa acompanhar a perícia realizada pelo profissional de confiança do Juízo e, também, elaborar um laudo técnico próprio, garantia essencial para que a parte esteja acompanhada de alguém que tenha conhecimento técnico sobre o objeto da perícia e, conseqüentemente, tenha melhores condições de compreensão e debate acerca das disposições do laudo processual.

Certamente que o assistente técnico da parte deve ser remunerado pelo trabalho executado, sendo que a contraprestação financeira é arcada pela própria parte, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, uma vez que tal benesse não compreende os gastos com assistente técnico, conforme artigo 98 do CPC, surgindo assim, a seguinte indagação: Será que todos os segurados da Previdência Social têm condições financeiras para contratar um assistente técnico? Será que o segurado tem paridade de armas com o INSS quanto ao conteúdo técnico do laudo pericial?

As respostas aos questionamentos acima, decerto, são negativas, considerando que aquele que sequer consegue arcar com uma consulta médica particular, muito menos terá condições de quitar com o montante necessário para a atuação de um assistente técnico em juízo. Por outro lado, a parte adversa, INSS, possui todo aparato de uma autarquia federal para ver-se assistida de um profissional com conhecimento técnico.

Nos dizeres de José Miguel Garcia Medina (2023, p. 89):

Dizer que o juiz deva assegurar às partes paridade de tratamento não significa dizer que deva o juiz agir passivamente, diante da desigualdade material existente entre as partes. O direito a ser tratado isonomicamente compreende, também, o direito a ver reconhecida a diferença.

Assim, verifica-se que referido autor remete à ideia de uma igualdade material, dando-se azo a uma postura ativa do juiz para promoção dessa igualdade. Em demandas que buscam por um benefício por incapacidade, entende-se que uma postura para afastamento da desigualdade seria a facilitação à obtenção de documentos médicos perante o SUS, como, por exemplo, expedindo-se ofício para entrega de prontuários médicos, para marcação de exames e direcionamento a profissionais especializados. Além disso, muito embora não compreendido pelos benefícios da justiça gratuita, a busca pela igualdade material demanda que o Poder Judiciário promova uma facilitação àqueles que não têm condições de contratar um assistente técnico, conteúdo que será mais bem desenvolvido em tópico e capítulo próprios da presente dissertação.

Consoante ensinamento de Dori e Cambi (2018, p. 50-51):

A garantia da inafastabilidade da tutela jurisdicional possui duplo aspecto: a relação entre a jurisdição e a solução administrativa de conflitos; e o acesso à ordem jurídica justa. A conjugação desses dois aspectos resulta que a inafastabilidade somente existirá concretamente quando o direito processual tutela os interesses da parte titular do direito material. [...] O termo **“acesso à justiça”** indica duas finalidades do sistema jurídico: **o sistema por meio do qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos, resolver litígios sob a proteção do Estado, que deve ser acessível a todos; e que o Estado deve possibilitar resultados individual e socialmente justos.** (grifou-se)

Tratando-se de direitos integrados, a paridade de armas, a inafastabilidade jurisdicional e o acesso à justiça, por serem garantias fundamentais, devem possuir instrumentos facilitadores para que possam ser alcançados por todas as camadas da sociedade.

1.3 ANÁLISE BIOPSIKOSSOCIAL

A previdência social estabelece, no artigo 59 da Lei 8.213/91, um benefício para o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A legislação é clara ao determinar que a benesse é devida não aos segurados que padecem de alguma doença, mas sim aqueles que sofrem de incapacidade, acrescentando, ainda, que referida incapacidade deve ser analisada sob a ótica de sua atividade habitual, ou seja, não

se trata de meros diagnósticos, mas um difícil cotejo entre eles e, de forma simplista, a capacidade do segurado para o trabalho que exerce.

Por sua vez, a incapacidade é um fenômeno dinâmico, que se expande no tempo e no espaço, não se extinguindo em conceitos categóricos, tratando de interação entre os estados de saúde e os fatores ambientais, os quais, quando se manifestam como barreira podem produzi-la, restringindo a participação e limitando as atividades em indivíduos que em situações ambientais facilitadoras, não seriam considerados possuidores dessa incapacidade (Fontes; Fernandes; Botelho, 2010).

Ou seja, a incapacidade está diretamente atrelada a outros fatores diversos da condição clínica, chegando-se a conclusão de que pessoas que padecem das mesmas doenças, em semelhantes estágios e sintomas idênticos podem ter conclusões diferentes quanto à incapacidade, a depender de outros fatores, que não podem ser desprezados.

Em um exemplo ilustrativo, suponha que um indivíduo que padece de surdez fora contratado para trabalhar como “assistente administrativo” em uma empresa onde todas as diretrizes, reuniões de alinhamento e demandas são feitas por chamadas telefônicas ou ligações de voz, sem suporte a texto, intérprete de libras ou legendas em tempo real, de modo que as barreiras enfrentadas por esse segurado o tornaram incapaz de exercer sua atividade. De outro viés, em um cenário onde pessoa surda é contratada para trabalhar como “assistente administrativo”, em uma empresa de base tecnológica onde toda a comunicação interna ocorre por plataformas escritas, como e-mail e vídeos com transcrição automática, não se verifica a incapacidade para o trabalho. Em outros termos, mesmo se tratando de idêntica doença (surdez) e função (assistente administrativo) as condições e barreiras enfrentadas no ambiente de trabalho foram determinantes para a conclusão sobre a capacidade laboral, criando-a ou extinguindo-a, de modo que a perícia ou ao menos constatação do local de trabalho se tornou imprescindível.

Tanto é assim, que a Resolução 2.323/2022 do Conselho Federal de Medicina traz como motivos para sua criação, o fato de que as condições de vida e de trabalho são determinantes sociais de saúde, que todo médico deve avaliar a possibilidade de que a causa das moléstias de seu paciente estejam ligadas ao trabalho, devendo, também, avaliar os impactos das mudanças da organização do trabalho.

O artigo 2º da referida resolução corrobora ao prever, para a análise do nexo de causalidade entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, dentre seus incisos, a necessidade de estudos do local de trabalho, da organização do trabalho e, até mesmo,

depoimentos e experiências de outros trabalhadores. Critérios que também deveriam ser exigidos para se analisar a incapacidade do segurado, ainda mais considerando que essa incapacidade deve ser para sua atividade habitual, o que demanda conhecimento vasto sobre tudo que estaria compreendido nessa atividade.

No entanto, o que pode ser percebido é que este volume de informações impostas aos médicos peritos pelo seu próprio Conselho Profissional não é minimamente cumprido judicialmente, quando os quesitos são respondidos de maneira vaga e contraditória, e menos ainda administrativamente, considerando que as perícias são realizadas em consultórios ou dentro das agências do INSS, não havendo verificação *in loco*, tanto em sede administrativa quanto judicial, de outros fatores que concorrem para a incapacidade laboral. (Grafulha Júnior; Costa, 2016, p. 64/65)

Na verdade, profissionais podem ter uma falsa noção de que conhecem fatores externos e sociais pelas informações constantes do processo, tais como idade, profissão e nível de escolaridade, porém, não se pode subestimar o conhecimento que teriam caso tivessem um acesso direto a tais ambientes, como, por exemplo, o bairro em que vive o segurado e seu local de trabalho, cuja condição enfrentada ultrapassava a mera nomenclatura de sua profissão. São os “dizeres da experiência” que trazem conhecimento que o indivíduo jamais imaginou que existia, mas que com a observância e o estudo aprofundado sob outra perspectiva é capaz de modificar sua conclusão, aproximando-se da verdade real dos fatos e da justiça.

Reforçando a necessidade de um modelo biopsicossocial de perícias, aduz José Augusto Barros:

os médicos ocidentais têm dificuldades em descrever o todo, a não ser por meio das partes. Desta maneira, por mais que alguns profissionais queiram visualizar seu paciente como um todo e situá-lo, de alguma maneira, no seu contexto socioeconômico, terminam por regressar ao reducionismo, pois este foi o modelo em que foi pautada sua formação na escola médica (2002, p. 79-80).

Corroborando com a necessidade de se analisar vários fatores, possivelmente, com mais de um profissional a CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - leva em conta as estruturas do corpo, bem como os fatores contextuais, ambientais e pessoais, para averiguar não só deficiências, mas também limitações de atividades ou incapacidades (Silva; Sardá, 2014, p. 70).

A Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais especificamente em seu artigo 2º, estabelece que para que seja constatada a deficiência da pessoa, poderá ser necessária uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e

interdisciplinar, a qual deverá analisar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

Da mesma forma, com relação ao benefício de prestação continuada, a Lei 8.742/1993 prevê, em seu artigo 20 § 6º, que sua análise dependerá não só de uma avaliação médica, mas também de uma avaliação social.

Resta claro que o benefício de prestação continuada possui a condição econômica do indivíduo como um de seus requisitos, o que motivaria a avaliação social, porém, não se pode olvidar que a incapacidade do segurado também não se exaure na avaliação de sua condição clínica, sendo imprescindível o cotejo com suas condições de vida e trabalho, justificando-se, por exemplo, uma perícia ergonômica no ambiente de trabalho, identificando o ambiente, organização, método de trabalho e riscos que apresentariam, possibilitando, assim, que, tendo conhecimento desses fatores, o perito médico possa, com maior destreza, posicionar-se a respeito da capacidade laboral. Permitindo, ainda, que o magistrado e demais operadores do direito realizem uma análise crítica acerca da perícia médica em conjunto com a perícia ergonômica.

Aliás, o nexo de causalidade da doença com o trabalho não é questão atinente, apenas, à Justiça Especializada do Trabalho, sendo objeto de análise, também, em benefícios por incapacidade, devendo, conforme artigo 21-A da Lei 8.213/91, verificar se o benefício tem natureza acidentária ou não, mesmo que por equiparação, conclusão que irá repercutir em outros fatores, como, por exemplo, no valor a ser recebido pelo segurado, uma vez que o artigo 26, § 3º da Emenda Constitucional 103/2019 dita que, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho o benefício por incapacidade corresponderá a 100% da média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base, enquanto que aquele que não tiver nexo com o trabalho atingirá, no máximo, 60% desse valor.

Inclusive, a própria Instrução Normativa 98 do INSS indica que para análise de incapacidade proveniente de doenças como a LER (Lesões por Esforços Repetitivos) e DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), a perícia deve transcender os aspectos clínicos, devendo analisar outros fatores de risco, tais como posturas inadequadas, invariabilidade da tarefa, fatores organizacionais e psicossociais ligados ao trabalho, entre outros.

Em uma análise comparativa das avaliações voltadas à deficiência para políticas públicas no Brasil, Espanha e França, José Miguel Nogueira e Marcelo Riberto (2019, p.77-84) realizaram um relatório apontando diversos aspectos diferenciados,

merecendo ser destaque, no presente trabalho, as diferenças constatadas entre a França e o Brasil, separadas em diversos fatores, conforme critério adotado pelos autores em questão.

Quanto ao contexto e local de avaliação, foi identificado que na França, motivado por uma mudança legislativa no ano de 2005, passou-se de um modelo baseado apenas em benefícios monetários (como se verifica no Brasil), para um apoio personalizado, direcionado à satisfação de direitos de cidadania e participação social, utilizando-se de uma avaliação biopsicossocial, realizada por uma equipe multiprofissional, afastando-se o modelo biomédico para determinação da incapacidade, no qual a avaliação da funcionalidade para determinar a elegibilidade aos direitos e oportunidades é realizada nas Casas Departamentais dos Deficientes (MDPH), enquanto que no Brasil, a avaliação da funcionalidade para os benefícios relacionados aos prejuízos decorrentes das limitações para atividades e participações está concentrada sobre o INSS.

O estudo ainda constatou, no que se refere à equipe de avaliação, na França, sua composição é multidisciplinar, com médicos, paramédicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais. Por sua vez, no Brasil, quando se busca pelo benefício de prestação continuada, a avaliação da funcionalidade se restringe à participação do médico e do assistente social, já quando se busca por um benefício por incapacidade (anteriormente denominado de auxílio-doença), há a participação, apenas, do médico, munido de um cuidado muito grande “na busca de simulações e exageros que perpetuariam um afastamento para uma pessoa que poderia estar de volta ao trabalho”.(Nogueira; Riberto, 2019, p. 79)

Já no que tange ao conteúdo da avaliação, na França, a equipe multiprofissional analisa todas as áreas que entender por necessárias e relevantes, como acesso à educação, prestações sociais, procura de emprego, apoio no domicílio, atividades diárias, entre outras, enquanto no Brasil, o único critério para elegibilidade é o laudo médico e o diagnóstico, sem avaliação de atividades, participações ou outros facilitadores ou barreiras.

Tais avaliações, na França, têm como finalidade o acolhimento, informação, acompanhamento e aconselhamento dessas pessoas e sua família, com um “Plano Personalizado de Compensação” buscando uma intervenção global para todas as necessidades identificadas. De outro viés, no Brasil, as práticas de avaliação da funcionalidade só têm por finalidade a compensação financeira e não a construção de meios para se viabilizar a dignidade humana e participação social adequada.

Em suma, verificam-se inúmeras justificativas para uma perícia complexa, com uma análise biopsicossocial, prática que já é adotada em outros países, como na França, no entanto, não é o que ocorre tanto na seara administrativa quanto judicial para a análise de benefícios por incapacidade, devendo ser aprimorada para atendimento da sua finalidade.

2. SISTEMA PROBATÓRIO BRASILEIRO

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA

O ordenamento processual civil possui um capítulo específico dedicado à atividade probatória, consistente no Capítulo XII do Código de Processo Civil (CPC), que traz o direcionamento acerca de várias disposições sobre o instituto, tais como regras de distribuição do ônus da prova, espécies de prova, como documental, testemunhal, pericial, ata notarial, documentos eletrônicos, inspeção judicial, entre outros.

Prova é a demonstração da veracidade de uma alegação quanto aos fatos relevantes para o julgamento. Ante as alegações opostas de ambas as partes, o juiz necessita de elementos que o autorizem a formar uma convicção a respeito, elementos estes que são as fontes de prova (Dinamarco, 2009 p. 309).

Quanto ao direito à prova como um direito fundamental, este não possui a merecida atenção doutrinária, não sendo estudado separadamente, mas normalmente inserido em outros direitos constitucionais (Canotilho, 2008, p. 169-170). Vale dizer que a Carta Magna e a legislação processual não afirmam esse direito de forma direta, específica e ampla, não existindo garantia constitucional individualizada do direito à prova, podendo ser extraído de uma amplitude mais geral (Dinamarco, 2005, p. 47-48).

No entanto, a concepção da prova como um direito é um dos institutos de maior relevância no Estado Democrático de Direito, consagrado no texto constitucional no artigo 5º XXXV (princípio da garantia de acesso à justiça) e no artigo 5º LV (princípio do contraditório e ampla defesa), e, conseqüentemente, é base fundamental para o processo (Salomão, 2018, p. 60).

Segundo José Miguel Garcia Medina (2023, p. 404) por ser consequência do direito de ação, versa-se sobre o direito fundamental à prova, o qual compreende o direito de participar da produção da prova, exigir a produção de provas e obter a sua valoração motivada pelo juiz.

Sobre o tema, surge ainda uma expressão denominada como democracia processual:

Com efeito, a atual sistemática do processo, sob a esfera do princípio do contraditório, torna imprescindível a **efetiva participação dos atores processuais**, sejam as partes com os seus patronos, sejam eventuais terceiros interessados em determinada lide, sem prejuízo dos auxiliares da justiça e o próprio magistrado, todos contribuindo para a instalação de um meio igualitário, em que seja possível não apenas o exercício do contraditório, mas também a concretização de uma **democracia processual**. (Brito; Bianco; Marques, 2020, p. 10, grifou-se)

Os autores se remetem a uma noção de que o devido processo legal não se esgotaria com a observância do contraditório, uma vez que para sua integridade, seria necessária uma espécie de democracia processual, na qual a participação de todos que fazem parte do processo, como partes, advogados, auxiliares e juízes, deve ser garantida.

Portanto, referido direito não se limita à produção das provas, mas se complementa com a plena participação em sua produção, observação e a sua valoração pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do devido processo legal, não apenas em sentido estritamente processual, mas também material, como verdadeiro mecanismo de implementação e eficácia do processo, e impedimento de que sejam restringidos direitos fundamentais (Serau Junior, 2014).

Ao se realizar um paralelo de tais garantias com o tema do presente trabalho, tem-se que para se alcançar o direito fundamental probatório, deve-se partir de uma premissa de plena participação na sua produção, não bastando a mera intimação das partes para se manifestarem sobre o resultado da prova pericial médica, mas sim a participação na produção do laudo, a garantia de que tenha acesso a todos os documentos necessários para que a perícia alcance a verdade real, a garantia de resposta efetiva aos quesitos e que todos esses atos serão analisados e valorados.

Corroborando com a necessidade de democratização processual, dispõe Fernando de Brito Alves:

[...], os direitos fundamentais só podem ser exercidos em contextos democráticos, ao mesmo tempo em que são essenciais para a existência da própria democracia. [...] É de se reconhecer que, do ponto de vista normativo, a democracia contemporânea demarca o contexto amplo das garantias institucionais no qual é possível a ocorrência dos direitos fundamentais, constituindo-se, ela própria, um direito fundamental (2014, p. 37, 38).

Na verdade, o litigante que teve frustrado seu direito de produção probatória, nunca obteve qualquer chance de êxito no processo, até porque a busca pela verdade real se trata mais da busca de um conjunto probatório que conduz a uma convicção de probabilidade do argumento que mais assemelha à realidade, sendo uma busca pela verdade processual. Ou seja, sem a prova qualquer argumento está fadado ao fracasso.

A frustração dos meios de se produzir provas esvazia a concretização do direito em seu nascedouro, como se nunca tivesse existido, sendo que, na verdade, não se pode tratar como equivalentes um direito não provado com um direito desconstituído por prova em sentido contrário, muito embora possam ter o mesmo resultado prático, qual seja: o indeferimento.

No entender de Salomão, a “maior probabilidade de êxito de um processo dependerá de como a prova apresentada pela parte é capaz de transformar o argumento considerado provável, em um argumento sopesado como balizador da convicção do magistrado” (2018, p. 25).

Pode-se indagar que, no dia a dia forense, a prova é mais compreendida como um ônus do que como um direito:

O ônus consiste na atribuição de determinada incumbência a um sujeito no interesse desse próprio sujeito. Ou seja, prescreve-se ao onerado uma conduta a adotar, pela qual ele poderá obter uma vantagem ou impedir uma situação que lhe seja desfavorável. Ônus e dever são figuras jurídicas distintas em pelo menos dois aspectos: (i) o dever implica um correlato direito de outro sujeito, ou seja, é uma conduta que a lei prescreve no interesse de outrem, enquanto o ônus é estabelecido no interesse do próprio onerado; (ii) o descumprimento do dever pode implicar a incidência de uma sanção, ao passo que a inobservância do ônus apenas faz com que o onerado eventualmente perca a chance de desfrutar de uma situação melhor (Talamini, 2016, online).

Considerando a busca de uma situação favorável ao litigante, o ônus dos fatos constitutivos de seu direito não poderia ser atribuído a terceira pessoa, que não pode aceitar um encargo que não lhe pertence. Ocorre que não se pode vislumbrar a prova apenas como um ônus, considerando que, em muitas ocasiões, esse ônus possa ser inacessível ao sujeito. Verdade seja, não se pode conceber que um titular de um direito deixe de concretizá-lo por não cumprir com seu encargo probatório, quando essas mesmas provas poderiam lhe ser acessíveis com o auxílio do aparato público, devendo ser concebidas, também, como um direito.

Por essa e outras razões, Márcio Carvalho de Faria (2015, p. 199) traz a teoria de que o juiz deve adotar uma postura tolerante e permissiva na admissão das provas, evitando um formalismo exacerbado, considerando o direito constitucional de *defender-se provando*.

Mitidiero (2012, p. 71-72, grifos do autor) acrescenta que o julgador “tem os deveres de *esclarecimento*, de *diálogo*, de *prevenção* e de *auxílio* para com os litigantes. É assim que funciona a cooperação. *Esses deveres consubstanciam as regras que estão sendo enunciadas quando se fala em colaboração no processo*”.

Com isso, extrai-se a ideia de que o direito à prova também pressupõe uma colaboração por parte de todos os sujeitos do processo, especialmente por parte do julgador, que deve deixar clara as regras do jogo, dando paridade de armas às partes, inclusive para produção probatória, o que se compreende em uma sensibilidade do juízo de entender as condições que as partes possuem para cumprir com seu encargo, bem como liberdade de atribuir condições e ônus diversos a partir desse entendimento.

Não se trata de deferir diligências inúteis e procrastinatórias, mas nunca se olvidar de que a vedação ao referido direito fundamental seria como, nos dizeres de Flávio Luiz Yarshell (2009, p. 169) “permitir o encerramento do jogo antes do término do tempo regulamentar ao argumento de que, pelo placar e pelo desempenho das equipes, o resultado já estaria determinado”.

Sobre o tema alude Leonardo Greco (2011, p. 79):

Em síntese, o juiz não é o único destinatário da prova. Ainda que o fosse, ele colhe provas que não se destinam à sua exclusiva apreciação, mas também à apreciação dos tribunais superiores que exercerão a jurisdição no mesmo processo em instâncias diversas. Mas, de fato e de direito, também são destinatários das provas as partes que com elas pretendem demonstrar a veracidade dos fatos por elas alegados, que têm o direito de que sejam produzidas no processo todas as provas necessárias a demonstrá-los e de discutir as provas produzidas em contraditório com o adversário e com o juiz.

A afirmação de que a prova não se destina apenas ao juiz, mas também aos tribunais superiores e às próprias partes do processo, atrai regramentos como aquele de que é vedado ao magistrado negar a produção de prova por já estar convencido, já que a produção probatória em nada se relaciona com a sua valoração, propriamente dita (Forster, 2015. p. 36).

Para a concretização de um processo justo, necessária a observância dos direitos fundamentais processuais, tais como a paridade de armas, ao contraditório, à igualdade, à motivação, à duração razoável do processo e, também, à prova (Forster, 2015. p. 26).

Partindo da assertiva de que o direito à prova está inserido no rol de direitos fundamentais processuais, tem-se uma vasta gama de modalidades probatórias a disposição das partes, incluindo provas atípicas, pois conforme disposição contida no artigo 369 do CPC as partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir na convicção do juiz, desde que moralmente legítimos.

2.2 DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Em breve esboço histórico, tem-se que os primeiros movimentos no sentido de que a motivação das decisões se tornasse obrigação legal vieram no Século XVIII, mais especificamente na França, com a Lei de Organização Judiciária de 1790, passando-se, em seguida para Prússia e Península Itálica. Já no século XX, outros países da Europa também seguiram o mesmo movimento, com expresse dever legal de motivação das decisões na Espanha, Alemanha, Áustria, Portugal, Argentina e Bélgica (Porto; Schenk, 2018. p. 195)

Com a existência de garantia legal, a batalha passou a ser no sentido de que tal garantia, de motivação das decisões, passasse para um status constitucional, visando o aumento da proteção, o que veio a ocorrer na Espanha, Portugal, Peru e Bélgica. Seguindo semelhante mobilização, em terras germânicas, a obrigação constitucional de motivação das decisões veio por meio de interpretação jurisprudencial, entendendo que o estado de direito é, necessariamente, um estado que se justifica, de forma a estender a necessidade de motivação não só para as decisões terminativas, mas também para as de caráter interlocutório (Porto; Schenk, 2018. p. 196-197).

Partindo para o cenário brasileiro, a primeira legislação a estabelecer a necessidade de motivação das decisões foram as Ordenações Filipinas, seguindo-se para o Código de Processo Civil de 1939, seu sucessor, o revogado Código de 1973, posteriormente, na Constituição Federal de 1988 e, ao final, no atual Código de Processo Civil de 2015 (Porto; eSchenk, 2018. p. 198-199).

Para elucidação da questão, veja-se o conteúdo constitucional a respeito:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei

limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Brasil, 1988, grifou-se)

Nos termos da imposição legal, verifica-se o caráter obrigatório de fundamentação das decisões, inclusive, com penalidade de nulidade em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Código de Processo Civil reforça essa mesma ideia em vários de seus dispositivos legais, quais sejam: artigos 11, 371, 489, §1º e 927, seguindo-se a transcrição daqueles considerados como mais relevantes para o presente estudo:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (Brasil, 2015)

A garantia legal consiste na apreciação de todas as provas constantes dos autos, indicando os moldes como seu convencimento foi formado, além de, dever de enfrentamento de todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

No entanto, a despeito da vasta determinação legal, assim como os outros sujeitos do processo os juízes são passíveis de falha sendo que, alguns deles, além de indeferir provas necessárias durante a fase instrutória, sequer estão suscetíveis ao diálogo e ao real exame dos argumentos produzidos pelas partes. Como ensina Márcio Carvalho Faria (2015, p. 199) “há magistrados que, talvez com um dom mediúnico, além de “decidirem” a contenda, fazem

constar na própria decisão que mesmo com a futura e eventual interposição de recursos, seu posicionamento será “mantido pelos seus próprios fundamentos”.

A atitude em comento se trata de clara indisposição em analisar o argumento e provas produzidas pelas partes, o que talvez possa ter causa no grande número de demandas judiciais e consequente excesso de trabalho, porém, jamais justifica o descumprimento de preceitos mais básicos do devido processo legal.

Acerca da fundamentação também como uma forma de diálogo no curso do processo, pondera Paulo Costa e Silva:

A finalidade essencial que preside ao diálogo judiciário é a de permitir uma discussão de todos os aspectos de facto e de direito considerados relevantes para a causa. Na formulação proposta por Arndt, o tribunal deve, por si, contribuir para que as partes compreendam e pensem sobre as considerações jurídicas que podem ser relevantes para a posição assumida pelo tribunal (2008).

Dessa forma, a fundamentação também compreende o esclarecimento do que seria relevante para o juízo. Como esclarece Francesco Conte (2016, p. 516), a motivação da decisão é fator de racionalização da função jurisdicional ao permitir, de um lado, a constatação da razoabilidade das decisões judiciais e ao evitar, de outro, a arbitrariedade no exercício da jurisdição.

Em demandas previdenciárias, como observa Frederico Amado (2017) é raro o não acolhimento, pelo magistrado, das conclusões do laudo pericial, fato que conflita com todo o entendimento jurídico e com as disposições legais alusivas a ausência de hierarquia das provas. Ocorre que além disso, outro empecilho presente é a ausência de fundamentação acerca das demais provas, descumprindo com o dever de motivação das decisões. Como preleciona André Luiz Moro Bittencourt:

Logicamente, pode levar em consideração a prova pericial, porém, a sentença deveria levar em consideração as demais e explicitar o motivo pelo qual a prova pericial está sendo levada em consideração em detrimento de outros laudos, exames clínicos etc. (2021, não paginado).

Nesse compasso, seguindo o regramento processual civil, não poderia, o magistrado, adotar conclusão pericial diversa do laudo e do exame médico juntado pelo segurado, sem explicitar as razões que o fizeram dar prevalência à perícia médica, por si só, não bastando o fato de se tratar de profissional nomeado pelo Juízo, considerando que inexistente hierarquia entre as provas, esclarecendo as razões fáticas ou técnicas (as quais deveriam ser

expostas, necessariamente, no laudo pericial), que o fizeram valorar de forma diferenciada uma prova em detrimento da outra.

Com efeito, a motivação das decisões judiciais não é só determinação legal impositiva, mas também essência do devido processo legal e sistema de valoração probatória do ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 DA VALORAÇÃO DA PROVA

Dentre os diversos benefícios previstos na legislação previdenciária, destaca-se, como objeto de estudo deste trabalho, os benefícios por incapacidade que fazem parte da previdência social. São eles: a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença, assim definidos pela Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (Brasil, 1991, grifou-se).

A luz da definição legal, é possível observar que ambas as benesses trazem o vocábulo “incapaz,” de modo que a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto que o auxílio doença exige apenas a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

A propósito, a incapacidade laborativa é definida como “a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente” (Instituto Nacional do Seguro Social, 2018, p. 26). Essa mesma incapacidade laborativa, para a aposentadoria por invalidez, deve ser “total, permanente ou com prazo indefinido, omni-profissional/multi-profissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação” (Instituto Nacional do Seguro Social, 2018, p. 28)

Dessa forma, a definição acerca da capacidade laborativa do segurado é imprescindível para a análise de mérito desses benefícios. Contudo, as atribuições para tanto

ultrapassam as habilidades de profissionais do direito, exigindo conhecimento especializado em medicina, hipótese em que será produzida a prova pericial, regidas pelos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil.

A prova pericial médica é de extrema relevância em demandas que versam sobre benefícios previdenciários por incapacidade laboral, na medida em que, a partir da qualificação técnica e dos conhecimentos especializados do perito, auxilia a definir a verdade processual que irá compor a decisão judicial (Taruffo, 2014, p. 87-88). Com isso, tem-se que a perícia médica não é apenas um ato técnico, mas uma peça fundamental na efetivação de direitos fundamentais dos segurados.

A função precípua do médico perito não é simples, devendo, para o cumprimento de seu múnus, realizar a análise global das comorbidades do autor do processo, a verificação da compatibilidade entre o quadro clínico e a atividade habitual e a resposta conclusiva e fundamentada a todos os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Verdade seja, a omissão na análise de qualquer desses elementos caracteriza a proteção insuficiente do direito fundamental à prova e à previdência social (Nico, 2026), o que deve ser analisado e valorado pelo magistrado.

Ao longo da história, duas correntes de pensamento ganharam destaque como meios para valoração das provas pelo julgador; a primeira seria aquela cuja análise resultaria da aplicação de critérios predeterminados em lei (prova tarifada), enquanto na segunda a valoração das provas se daria pela convicção íntima do julgador.

O sistema da prova tarifada tem como ponto central a total ausência de liberdade do magistrado na valoração da prova, pouco importando seu convencimento no caso concreto, já que é obrigado a seguir aquilo que consta estabelecido em lei quanto à carga de convencimento das provas. Nele, cabe ao juiz a mera aplicação mecânica e automática, conforme hierarquia de provas legalmente instituída, da qual o resultado surge automaticamente (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2011, p.73).

Por sua vez, a convicção íntima, como a própria nomenclatura sugere, garantiria ao juiz total liberdade de julgamento de acordo com sua convicção e sem fundamentação, admitindo-se, até mesmo, julgamento em dissonância à prova do processo.

Conforme artigo 371 do CPC “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Adota-se no Brasil o sistema da persuasão racional, ou do convencimento motivado, por meio do qual o juiz deve avaliar o conjunto probatório dos autos, devendo expor os fundamentos de sua convicção (Garcia, 2009, p. 77-78).

Cumpra observar que a expressão persuasão racional afasta qualquer indício de eventual livre convicção íntima do juiz, entendimento que também preponderava no CPC de 1973, uma vez que apesar de constar o vocábulo “livre” antecedente à convicção, jamais pretendeu se referir a uma crença íntima do juiz. De modo mais evidente, o atual CPC de 2015 procedeu retirada da expressão “livremente”, retirando qualquer resquício de dúvidas de que “não se admite qualquer carga de irracionalidade na motivação da decisão judicial, em relação às provas” (Medina, 2023, p. 427).

A despeito da mudança realizada com o novo CPC de 2015, ainda se versa sobre a livre consciência do juiz, que possui sua própria convicção acerca das provas produzidas e do modo como valorá-las, tanto em âmbito formal quanto material, prestigiando-se a maior credibilidade e em conformidade com as regras jurídicas, lógicas e de experiência (Castiglione, 2010, p. 1347-1358).

Como informado no tópico precedente, não existe uma restrição aos meios de prova, com exceção das provas ilícitas e ilegítimas, não existindo, também, hierarquia entre as provas. Do ponto de vista jurídico, não há preferência de uma prova sobre a outra nem de índole relativa, nem de índole absoluta (Guasp, 2005, p. 394). Quando o artigo 212 do Código Civil enumerou determinadas provas, não estabeleceu entre elas nenhuma sinonímia: cada prova tem uma significação própria (Castiglione, 2010, p. 1347-1358).

Por sua vez, a prova pericial é dotada de importância e procedimentos próprios, uma vez que busca a solução de pontos controvertidos de conhecimento específico, dos quais o juiz não possui conhecimento técnico ou científico, o que se levou a uma ideia de supremacia da referida prova, muito embora não haja hierarquia entre as provas.

Bem a propósito, leciona Fabio Caldas de Araújo (2023, p. 483):

A célebre afirmação de que “o juiz é o perito dos peritos” (*iudex est peritus peritorum*) deve ser interpretada com atenção, tanto no processo civil como no penal. O sistema brasileiro é pontuado por dois princípios basilares no campo probatório, e já analisados: (a) o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) e (b) o princípio da liberdade da produção da prova (art. 369 do CPC). Da mesma forma, inexistente hierarquia entre os meios probatórios (art. 369 do CPC).

E continua Araújo:

Não há como se afirmar no sistema brasileiro que a prova pericial é superior à prova documental ou testemunhal. Somente a análise do conjunto probatório conduz a uma resposta plausível para a solução da causa. É possível que um exame de DNA seja impugnado por prova testemunhal de um funcionário do laboratório que ateste o recebimento de valores para adulteração do seu resultado. Da mesma forma, a prova testemunhal dos confinantes em ação de usucapião pode relatar que a perícia foi realizada após a alteração do estado de fato da lide (atentado processual – art. 77, VI), prejudicando as conclusões do laudo pericial. Aqui se reafirmam a importância na liberdade de produção e análise das provas e o perigo de admissão de provas tarifadas (2023, p. 483).

O trecho acima citado remonta à noção de que mesmo a prova técnica é capaz de ser destituída por outra modalidade probatória, reafirmando a inexistência das provas tarifadas. Ocorre que, quando se trata de ações previdenciárias alusivas a benefícios por incapacidade, objeto do presente estudo, a prova pericial judicial é decisiva na sentença do processo pela natureza do tipo de ação, que demanda um conhecimento técnico e científico de medicina (Salomão, 2018, p. 86). Para o magistrado José Antônio Savaris (2014, p. 274) “o laudo pericial é, reconhecidamente, a mais relevante prova nas ações previdenciárias por incapacidade”.

Inclusive, diversamente de outras provas, o CPC traz, em seu artigo 479, a possibilidade do juiz não se restringir a prova pericial, podendo dela discordar desde que de forma fundamentada, dispositivo legal base para o denominado Princípio da não adstrição ao laudo pericial. Em uma interpretação teleológica do legislador, entende-se que o artigo de lei em tela foi incluído justamente por se entender que a prova pericial seria de uma importância ímpar a ponto de ser necessária a existência de uma disposição legal permitindo que o juiz adotasse posição contrária a do perito, condição inexistente com relação aos demais meios probatórios.

Referindo-se a hipótese de discordância do laudo pericial pelo Juízo, alude Augusto Grieco Sant’Anna Meirinho (2021, p. 66):

A fundamentação, neste caso, deve ser robusta e adequada, com suporte em outros elementos constantes dos autos, pois desconsidera as conclusões de perito do próprio Juízo. Também deve ser ponderado que, se foi determinada a realização de perícia, é porque se entendeu, em algum momento, ser ela necessária para a solução do caso concreto, o que conduziria, em regra, à elaboração de outra perícia. Inclusive há entendimentos no sentido de obrigatoriedade de realização de nova perícia, sob o argumento de que o juiz estaria adstrito a um laudo para decidir o caso concreto, já que determinada a realização da perícia para esclarecimentos sobre questões técnicas e/ou científicas.

De acordo com Vicente Greco Filho, o juiz jamais abdica de seu poder de decidir quando defere a utilização da prova pericial, podendo concordar ou não com seu resultado,

porém, sua posição, principalmente a de discordância, deve ser bem amparada por regras de razões, lógicas e técnicas (2001, p. 223)

Não se pode ignorar que a percepção do perito da realidade pode ajudar o magistrado a compreender os fatos, ou em situação mais grave, ela pode substituir a própria percepção do juiz, podendo haver um concurso ou substituição de entendimento da realidade (Carnelutti, 2000, p. 277).

Sobre o tema, Patrícia Gomes Soares cita os dizeres que presenciou do médico perito Edmilson Júnior (2017, p. 56), o qual afirma:

A perícia judicial é ato processual de natureza científica, na maioria das vezes **vinculante e decisivo**, para que o Poder Judiciário possa julgar e definir determinada causa. **Não é exagero em se entender que, o profissional da perícia seria um “Juiz da Ciência”**; o julgador – Juiz da área do Direito, seria o “Juiz Jurídico”. O segundo pode até decidir fundamentadamente em contrário ao primeiro, com base em outras provas admitidas em Direito, mas há de se convir que isso é muito difícil de ser feito, até por que o julgador do Direito não tem em seu arsenal, os conhecimentos técnicos da área da perícia. (grifou-se)

Menezes (2014, p. 82) afirma que o grande desafio das perícias judiciais em geral, é que a função do perito é auxiliar o Juízo e não julgar a matéria, mas o que acontece no caso concreto é exatamente o contrário. "Dada a falta de conhecimentos técnicos e científicos do juiz, pode-se acabar acolhendo o laudo pericial como única verdade, não passando a sua capacidade de valorar livremente a prova pericial como mera ficção."

Vale dizer, que a prova médica pericial tem sido preponderante para o embasamento e fundamentação nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade. Porém, devido a reiterada constatação de deficiências técnicas nos laudos médicos periciais, há necessidade de aprofundamento da matéria para demonstração de que outros meios de provas podem e devem ser utilizados para solução da problemática supracitada (Silva, 2023, p. 303).

Corroborando com uma hierarquia velada da prova pericial, no bojo de seu Manual de direito processual civil, Daniel Amorim Assumpção (2021, p. 804) assevera que apesar de relativa liberdade do juiz na valoração da prova, é inegável que, produzido um laudo pericial – o que só deve ocorrer quando for necessário um conhecimento técnico específico –, a fundamentação do juiz que não considera suas conclusões, afasta-se do que se costuma esperar da conduta do juiz.

Com propriedade, Liziane Gonçalves de Matos, constatou que é raro que o Magistrado, no âmbito previdenciário, não acolha as conclusões do laudo pericial, as quais tendem a permanecer em sede de segundo grau de jurisdição:

Apesar da fundamentação da causa apresentada (e representada) por estes agentes, é o parecer do médico perito judicial que o juiz federal acabará levando em consideração em suas decisões. Os defensores com quem dialoguei durante o trabalho de campo na defensoria destacaram que dificilmente uma decisão baseada no laudo do perito judicial consegue ser revertida, sobretudo nas situações em que suas conclusões seguem a do perito do INSS. Isto porque, sendo este laudo um elemento importante do processo, é nele que juiz fundamenta sua sentença. Como me disse uma defensora certa vez: “o laudo (do perito judicial) já é a sentença” (Matos, 2016, p. 84).

Em um mesmo direcionamento, o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Fernando Quadros da Silva (2019) adverte que as conclusões trazidas com o laudo pericial deixam pouca margem para o magistrado, que não tem condições objetivas de se contrapor ao laudo, “essencialmente, a decisão é tomada pelos especialistas em segredo”, que se tornam os juízos daquela causa específica, alertando que muitas cortes de Justiça, com receio de abrir mão de seu poder de decisão, resistem na nomeação de um perito.

A propósito, cai a lanço notar um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2024), que, julgando um pedido de nulidade da prova pericial, manteve a conclusão adotada no laudo, muito embora contrária a documentação médica apresentada pela parte, reafirmando, na prática, uma espécie de hierarquia de provas:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não se declara a nulidade de laudo pericial quando se apresenta devidamente fundamentado, com discussão a respeito do histórico da doença e do exame realizado na parte autora. 2. **A contrariedade entre a conclusão do laudo pericial e documentação médica apresentada pela parte é insuficiente para determinar a nulidade do laudo, ou a necessidade de sua complementação.** 3. Recurso da parte autora não provido. (TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 50191753420234036315 SP, Relator.: Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2024, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 16/09/2024)

Cumpre observar que a própria análise do laudo pericial pelo magistrado, em geral, por não possuir conhecimento técnico, lhe demanda uma atenção e estudo especial sobre o caso, sob pena de se limitar a conclusão exarada pelo perito sem, de fato, analisar o “corpo” do laudo pericial em cotejo com as demais provas do processo, o que não é tarefa fácil.

Sobre o tema da análise da prova pericial alega Maria Elizabeth de Castro Lopes (2023. p.727):

Verifica-se que, no dia a dia forense, em razão do volume de processos a cargo dos juízes, não é fácil dedicar atenção especial a determinados casos, mas sem tal procedimento não será possível ao juiz cumprir adequadamente o ofício jurisdicional.

Verifica-se que segundo a autora acima citada, a grande demanda de processos a encargo dos magistrados seria um obstáculo para a adequada análise da prova pericial, pois lhe demandaria tempo adicional para o estudo.

A decisão com base no laudo pericial deve ser precedida de uma análise cautelosa dos demais elementos já constantes dos autos, como os demais documentos médicos trazidos pela parte, a observância do contraditório e da ampla defesa, a integridade do laudo pericial (verificando se há informações equivocadas ou se nele constam todos os dados necessários para sua conclusão), as impugnações realizadas e a necessidade de sua complementação (Savaris, 2014).

Ocorre que hodiernamente, na prática, muitos magistrados, seja pelo acúmulo de serviços, seja pela falta de conhecimento técnico ou, ainda, pelo excesso de confiança depositada no perito do Juízo, deixa de analisar a prova pericial de forma perspicaz, minuciosa e crítica (Soares, 2020. p. 51).

A prova pericial médica, por não se tratar de uma ciência exata, está suscetível a falhas, não sendo raras as ocasiões em que os equívocos ocorrem e, ainda, são corroborados pelo juiz, seja em razão de omissões em sua análise, seja em razão da precariedade das demais provas do processo; situação grave, pois frustra o direito fundamental à produção da prova, além da concretização dos direitos sociais que vêm acompanhados do direito fundamental à previdência social.

Para melhor esclarecimento, necessária uma abordagem mais aprofundada da prova pericial médica no âmbito do direito previdenciário.

3. PROVA PERICIAL MÉDICA E SEUS OBSTÁCULOS

3.1 NOÇÕES GERAIS DA PROVA PERICIAL MÉDICA

A Carta Magna de 1988 trouxe, entre os direitos fundamentais e sociais, a saúde, a ampla defesa e contraditório, alimentação, moradia, previdência social, além de vários outros necessários para a promoção de uma vida digna ao cidadão.

Para concretização desses direitos a perícia médica serve como meio de prova em diversos litígios. Ela pode ser definida, no contexto jurídico, como:

Um ato técnico-científico, realizado por um médico especialista legalmente habilitado e nomeado por uma autoridade judicial (juiz, delegado etc.) ou administrativa, com o objetivo de auxiliar na elucidação de fatos controvertidos que envolvam questões relacionadas à saúde, à integridade física e mental, à capacidade laboral, ao nexo causal entre eventos e danos, ou a outros aspectos médicos relevantes para a resolução de um litígio ou investigação (Malzoni, 2025. p. 19-20).

A perícia médica não tem uma finalidade terapêutica, não sendo atividade do perito sugerir e acompanhar tratamentos, mas tão somente coletar dados probatórios, realizando, conforme artigo 464 do Código de Processo Civil, exame, vistoria ou avaliação.

O atual Código de Processo Civil, do artigo 464 ao 480, traz regramentos sobre a prova pericial em geral, não se limitando àquelas de natureza médica. Nos primeiros dispositivos da seção X, esclarece quando referida prova não será necessária, devendo ser indeferida pelo Magistrado, bem como estabelece alternativas para a perícia tradicional, como a prova técnica simplificada, com a inquirição de um especialista acerca do ponto controvertido.

A legislação processual prossegue com regras de impedimento e suspeição, que também devem ser aplicadas aos peritos, além de possibilidade de apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, a fim de preservar e garantir a ampla defesa e o contraditório das partes. Também há regramentos sobre os honorários periciais e necessidade de apresentação do currículo do perito, ressaltando a importância de que o profissional tenha conhecimento técnico e científico especializado na área.

A seguir, o Código de Processo Civil traz regramento acerca de penalidades aos peritos em caso de perícia inconclusiva ou no caso de descumprimento de seu encargo, como, por exemplo, com a não entrega do laudo pericial no prazo, regramento, vale dizer, importante e imprescindível face a extrema importância que a prova pericial recebe.

Há, também, previsões legais que possibilitam às partes a apresentação de quesitos suplementares, bem como de perícia consensual, oportunidade em que podem escolher, de comum acordo, o perito, em substituição aquele usualmente nomeado pelo juiz.

O artigo 473 do Código de Processo Civil dita elementos mínimos e essenciais que devem conter no laudo pericial, sendo que, ante sua relevância, seguem abaixo em inteiro teor:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Como se vê, a legislação pátria impõe elementos necessários ao laudo pericial, os quais permitem que o julgador faça uma análise dos dados sem, contudo, limitar-se a conclusão do perito, uma vez que munido dos elementos técnicos e científicos sobre o tema, poderia realizar um juízo de valor aliado às demais provas do processo.

Encerrando o capítulo destinado à prova pericial, o Código de Processo Civil traz prazos para realização e juntada do laudo, possibilidade de esclarecimento da prova em audiência de instrução, a apreciação da prova pericial de forma fundamentada pelo julgador, podendo dela concordar ou discordar e a realização de nova perícia como alternativa caso a primeira não seja suficientemente esclarecedora.

Noutro giro, restringindo-se à área médica, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou alguns regramentos específicos sobre a perícia. A Resolução 2.430, de 21 de maio de 2025, conceitua a perícia médica como:

“todo e qualquer ato propedêutico com formulação de diagnóstico feito por médico e que tenha por finalidade contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigados em busca da primazia da verdade” (CFM, 2025).

Além disso, a Resolução em comento traz outras disposições importantes e que impactam nos meios de condução da instrução probatória processual, como, por exemplo, seu artigo 3º, que coloca a perícia médica em um ato privativo do médico, ou seja, não podendo ser realizado por outros profissionais. Também nesse sentido é o artigo 4, inciso XII da Lei 12.842/2013, ao dispor que a realização de perícia médica e exames médico-legais são atividades privativas de médico.

Esse entendimento tem sido aplicado de forma mais abrangente, não exigindo apenas do perito a formação em medicina, mas também do assistente técnico, não sendo admitido o acompanhamento do assistente técnico graduado em outra área da saúde, como, por exemplo, fisioterapia.

Sobre o tema, segue julgado da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (2024):

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. ATO PRIVATIVO AO PROFISSIONAL DE MEDICINA. ASSISTENTE TÉCNICO NÃO MÉDICO (FISIOTERAPEUTA). IMPOSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA PARTICIPAR, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE TÉCNICO, DO EXAME PERICIAL JUDICIAL, UMA VEZ NÃO DETER COMPETÊNCIAS LEGAIS PARA REALIZAR DIAGNÓSTICOS MÉDICOS. VEDAÇÃO DISPOSTA NO §2º DO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO N.º 2.297/2021 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RECURSO DESPROVIDO. (RCIJEF - RECURSO CÍVEL 5021336-48.2023.4.04.7201, JAIRO GILBERTO SCHAFFER, TRF4 - 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, 16/08/2024.) (sem destaques no original).

No mesmo sentido, foi o entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo (2020), conforme trecho pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ASSISTENTE TÉCNICO DE PERÍCIA MÉDICA. ATO MÉDICO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. CAPACIDADE LABORAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando a modificação da sentença de improcedência de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, fundamentada em perícia judicial desfavorável. 2. No recurso, a parte autora alega que houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da nomeação de fisioterapeuta como assistente técnica momentos antes da realização da perícia judicial. 3. Constatou do despacho de Arquivo nº 24 e da sentença o seguinte, “verbis”: **“Considerando que a assistente técnica indicada na petição da parte autora de 08/10/2019 não é médica, indefiro a nomeação da fisioterapeuta (...) na condição de assistente técnico. 4. O recurso não merece provimento. 5. Não cabe acompanhamento à perícia judicial, exceto do assistente técnico. Fisioterapeuta não tem qualificação para ser assistente técnico, pois as atividades de perícia médica e de assistente técnico correspondente são atos médicos, que só podem ser exercidos por profissional com registro no CRM (art. 5º, II, da Lei nº 12.842/2013). Portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa merece rejeição (TRF-3 - RECURSO INOMINADO: 00299715620194036301, Relator.: JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA, Data de Julgamento: 18/11/2020, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: 26/11/2020)**

Nos moldes demonstrados nas ementas apontadas, os tribunais pátrios têm confirmado que a prova pericial é um ato privativo do médico, interpretação que veda a participação de outros profissionais ao ato, como, por exemplo, o fisioterapeuta eventualmente nomeado como assistente técnico, mesmo possuindo a qualidade de profissional da saúde e não realizando a perícia em si, mas apenas atuando na assistência da parte que lhe indicou.

Além de identificar a perícia como atribuição privativa do profissional de medicina, a Resolução 2.430, de 21 de maio de 2025, ainda dispõe sobre o sigilo do ato médico, ao determinar, em seu artigo 5º, § 8º, que “o sigilo médico no ato médico pericial é extensível a todos aqueles que participam e deve ser mantido” (2025), regramento que tem sido entrave na participação dos advogados na avaliação médica em questão, ante a necessidade de autorização para tanto, conforme ratificado no artigo 15 da mesma Resolução, tema que será aprofundado no decorrer desta dissertação.

Há ainda, na resolução, regramentos consistentes na necessidade do médico perito levar em consideração todos os exames e demais documentos médicos constantes do processo, podendo ele, ainda, solicitar ao Juízo exames médicos complementares para se chegar a verdade real dos fatos, conforme diretrizes contidas em seus artigos 8, §1º e 9º, incisos I, II e III.

Em mais uma Resolução aprovada pelo Conselho Federal de Medicina, consubstanciada na Resolução 2.322/2022 (CFM, 2022), que dispõe sobre normas específicas para médicos que atendem o trabalhador, intrinsicamente ligada com perícias previdenciárias que devem analisar a capacidade para o trabalho e o nexo com o trabalho, considerando o enquadramento em benefícios e jurisdições diversas a depender dessa conclusão, há disposições importantes que merecem destaque e integral transcrição:

Art. 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico presencial (físico e mental), de relatórios e de exames complementares, é dever do médico considerar:

I – A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II – O estudo do local de trabalho;

III – O estudo da organização do trabalho;

IV – Os dados epidemiológicos;

V – A literatura científica;

VI – A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII – A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII – O depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX – Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Seguindo as diretrizes emanadas acima, a conclusão acerca do nexo de causalidade com o trabalho seria tarefa árdua e demandaria a análise de vários fatores, tais como o histórico ocupacional, estudo do local e da organização do trabalho, identificação de riscos, depoimentos e experiência de trabalhadores, entre outros fatores que, dificilmente são analisados em uma análise rápida na sala de atendimento utilizada pelo médico, como, usualmente, ocorrem as perícias.

De acordo com Paulo Roberto Álvaro Grafulha Júnior e José Ricardo Caetano Costa (2016), é evidente que não existe, por parte dos peritos médicos, um treinamento correto, principalmente em consonância com a Resolução 1.488 do Conselho Federal de Medicina (atual Resolução 2.323), bastando verificar que todas as perícias são realizadas em consultórios dentro das agências, sem a menor possibilidade de verificação *in loco* de outros fatores que concorrem para uma incapacidade laboral, situação que é repetida no âmbito judicial.

As normatizações contidas no Código de Processo Civil e nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, respeitados seus respectivos graus de hierarquia, serão aplicadas ao processo previdenciário, ramo do Direito que também possui alguns regramentos próprios e específicos.

O Decreto 3048/1999 (Brasil, 1999), consistente no regulamento da previdência social traz algumas disposições interessantes, como, por exemplo, o §6º do artigo 46, que possibilita o que o serviço de perícia médica federal tenha amplo acesso a todo o prontuário médico do segurado perante o SUS, mediante sua anuência. Complementando, ainda, o artigo 170, § único, que os peritos médicos poderão solicitar, diretamente ao médico assistente do segurado, o fornecimento de antecedentes médicos para fins de subsidiar a emissão do laudo pericial. Ou seja, tratam-se de disposições que dão amplo direito de acesso a informações ao perito médico, vale dizer, independentemente do segurando levá-las consigo à perícia, no escopo de que o profissional chega mais próximo a verdade dos fatos que lhe é possível.

Ainda, o artigo 108, § 1º do Decreto 3048/1999 (Brasil, 1999) diferencia o modo de constatação da invalidez e da deficiência, sendo que enquanto a primeira será reconhecida pela perícia médica federal, a segunda será objeto de uma avaliação biopsicossocial realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Acompanhando o avanço tecnológico, a Lei 8.213/91, (Brasil, 1991) em alterações recentes, passou a permitir a realização da telemedicina e, também, da perícia por análise documental, conforme situações e requisitos definidos em regulamento, consoante disposição contida no §1º do artigo 42 e no §11-A do artigo 60.

Destaca-se outro ponto interessante constante da Lei 8.213/91, cuja transcrição se faz necessária para melhor compreensão:

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

(...)

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

Em uma breve interpretação da lei, observa-se um regramento diferenciado do que propõe o Código de Processo Civil, dando margem a um procedimento mais rápido na hipótese de convergência de resultados entre a perícia administrativa e judicial, eis que, muito embora resguardado o direito de manifestação da parte, possibilita ao Juiz o encerramento da instrução probatória sem a produção de outras provas, o que apesar de resultar em um procedimento mais célere, pode trazer limitações ao direito de produção probatória da parte.

Por todo o exposto, verifica-se que a prova pericial, em especial a de natureza médica é objeto de regulamentação por leis e resoluções distintas, resta, assim, analisar se tais regramentos são cumpridos e possuem eficiência para preservação do direito à prova e à previdência social.

3.2 ESTUDO DE CASOS

Para compreensão da problemática enfrentada, o presente tópico se destina a discutir casos práticos, no escopo de entender alguns empecilhos enfrentados pelo segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que busca pela percepção de um benefício por incapacidade.

Cada caso apresentado traz em sua interpretação alguma inconsistência, como, por exemplo, o descompasso do laudo pericial com as demais provas do processo; a existência de dois laudos periciais realizados por profissionais de confiança do juízo com conclusões

dissonantes; a ocorrência de resposta aos quesitos incompatível com a conclusão da perícia, além de existência de falhas com informações equivocadas no laudo médico.

Apesar da publicidade que permeia os processos, não se tratando de casos, legalmente, submetidos ao sigilo, em razão de se tratar de dados pessoais sensíveis, relacionados à saúde, alguns processos a que se farão referência, seguirão recomendações técnicas para manutenção do anonimato dos envolvidos.

Dando início a apresentação de casos concretos, é relevante trazer a lume o ocorrido nos Autos 000000000.2026.404.7004 (Brasil, 2026), que, muito embora, no presente momento, ainda esteja em trâmite perante o Juizado Especial Federal de cidade do Noroeste do Paraná, é relevante para demonstrar o que foi verificado na perícia médica.

Referido processo busca a concessão de um benefício de prestação continuada para um indivíduo que possuía como atividade habitual a função de pintor, atuando no âmbito da construção civil. Contudo, após sofrer um grave acidente de trânsito, passou a padecer das seguintes moléstias: CID 10 H54.1: Cegueira em um olho e visão subnormal em outro; CID 10 H54.4: Cegueira em um olho (visão monocular); CID 10 H17.0: Leucoma aderente; CID 10 S32.4: Fratura do acetábulo, uma lesão na parte da pelve que forma a articulação do quadril e sustenta a cabeça do fêmur; CID 10 C26.1, CID 10 R16: Hepatomegalia e esplenomegalia não classificadas em outra parte, indicando aumento de tamanho do fígado (hepatomegalia), do baço (esplenomegalia) ou de ambos.

Dos diagnósticos acima relatados destaca-se a cegueira em um olho e visão subnormal em outro, tendo, o autor do processo, relatado que enxerga apenas sombras, inviabilizando sua atividade habitual ou ainda outras atividades cotidianas, tais como dirigir. Antes de pleitear pelo benefício de prestação continuada, o litigante pretendeu a concessão de um benefício por incapacidade, tanto da via administrativa quanto judicial Autos 00000000020254047004, benefício que foi indeferido apenas em razão da ausência de um requisito formal, qual seja: a qualidade de segurado. No entanto, em perícia médica judicial, realizada por profissional especialista em oftalmologia, este concluiu pela incapacidade permanente para toda e qualquer atividade.

Bem por isso, considerando a comprovação por médico especialista do Juízo da incapacidade permanente, bem como as péssimas condições financeiras do autor, o novo processo, Autos 000000000.2026.404.7004, foram ajuizados a fim de angariar o benefício de prestação continuada, cuja qualidade de segurado é dispensada, único motivo pelo qual o processo anterior teria sido julgado improcedente. Ocorre que, após realizada perícia médica nesse novo processo, o perito médico de confiança do Juízo, vale dizer, especialista em

psiquiatria e medicina do trabalho, concluiu que o autor não padece de incapacidade permanente ou temporária.

Data vênia, a situação analisada demonstra evidente insegurança jurídica nas perícias médicas de profissionais nomeados pelo próprio Juízo, sendo que para o mesmo caso as opiniões foram discrepantes, pois enquanto em um processo foi constatada a incapacidade permanente, em outro não foi averiguada, sequer, a incapacidade temporária, que remonta em descrédito e desconfiança por parte dos juristas e corrobora, também, com a ideia da perícia ser realizada por médico especialista na moléstia analisada, o qual, *in casu*, seria o perito oftalmologista, especialidade daquele que analisou o primeiro processo, indeferido somente pela falta de qualidade de segurado.

Em outra demanda, nos Autos 0000000-00.2023.4.04.7004 (Brasil, 2024), a parte autora buscava o reestabelecimento de um benefício por incapacidade, pugnando pela sua cessação ilegal sob o argumento de que permanecia incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Realizada a perícia médica, a profissional designada pelo ato concluiu pela capacidade da autora, motivo pelo qual a 3ª Vara Federal de cidade do Noroeste do Paraná indeferiu a petição inicial, decisão que foi mantida após recurso julgado pela 4ª Turma Recursal do Paraná.

A parte autora da referida demanda, de acordo com os documentos por ela juntados, fora diagnosticada com transtorno depressivo recorrente (CID 10 F 33), outros transtornos ansiosos (CID 10 F 41), transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F 31.4) e também, à época, enfrentava uma gravidez de alto risco por trombofilia aliada ao transtorno depressivo, TAG (transtorno de ansiedade generalizada) e histórico de trabalho de parto prematuro em gestação anterior. Sua atividade habitual era a de auxiliar de produção em um frigorífico de aves, mais especificamente, no setor de evisceração, onde deveria, durante toda a jornada de trabalho, em pé, retirar o fígado e o coração dos frangos que passavam em uma esteira.

Por sua vez, o laudo pericial confeccionado concluiu pela ausência de incapacidade laborativa durante o período de cessação da benesse até a data da perícia. Considerando que a perita atuante no caso não respondeu sequer um quesito formulado pela parte autora, os autos foram, novamente, a ela remetidos para que pudesse respondê-los. Além de outros fatores, a controvérsia principal se deu em relação a resposta de um dos quesitos. Ei-lo:

b) A realização das atividades laborais exigidas da requerente junto à sua última empregadora poderiam prejudicar o desenvolvimento regular da gravidez?

b. Pelo histórico de gestação prematura anterior, sim poderia prejudicar. Mas não há nenhum atestado específico da gestação informando que autora deveria ter sido mudada de função ou ter se afastado (Brasil, 2023).

Como se vê, a perita informou, com precisão, que a realização das atividades laborais habituais da autora poderia prejudicar o desenvolvimento de sua gravidez, o que contradiz a conclusão do laudo, pois não se poderia cogitar a capacidade laboral de uma mulher grávida cujo retorno ao trabalho tivesse o potencial de prejudicar o nascituro.

Em sua resposta, a profissional também suscitou que não havia um atestado médico específico informando que a autora deveria ser mudada de função ou se afastado, uma vez que os atestados apenas indicavam os diagnósticos.

No entanto, sendo a perita profissional médica responsável por analisar a capacidade ou não para o trabalho; ao responder que o retorno ao trabalho poderia prejudicar o desenvolvimento da gestação da autora, logicamente, confirmou sua incapacidade e necessidade de afastamento, não sendo exigível que a autora corroborasse cada resposta da perita com um documento médico, uma vez que a própria profissional já teria aptidão para tanto, devendo ser observada, também, a dificuldade de obtenção de documentos médicos perante o SUS. Inclusive, nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5938 (Brasil, 2019), concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinava que a gestante seria obrigada a apresentar um atestado médico para que pudesse ser afastada de atividades insalubres, passando a entender pela caráter prescindível do referido documento, podendo, a gestante, afastar-se desse tipo de trabalho sem qualquer atestado, entendimento que melhor se coaduna com a proteção à saúde da mulher e do nascituro.

Ao final, prevaleceu em Juízo a conclusão da perícia, não sendo observada as contradições em seu desenvolvimento e em resposta aos quesitos.

O segundo caso, ora trazido a lume, foi extraído da dissertação de mestrado de Patrícia Gomes Soares (2020, p. 73-77), onde a autora narra uma situação ocorrida nos Autos 00000000-00.2018.8.26.0223, ação previdenciária que buscava a concessão de um benefício por incapacidade negado pela autarquia previdenciária, tramitando perante cidade litorânea do Estado de São Paulo, por competência delegada.

A parte autora padecia de Transtornos específicos da personalidade (F60x), Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F603), Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F33 e F331) e Transtorno neurótico não especificado (F489).

As provas juntadas à petição inicial consistiram em: Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, prontuário de atendimento com histórico e evolução clínica de 1997 e de 2011 até 2018, declarações de psicólogos e relatórios médicos dos psiquiatras que realizaram o atendimento do segurado, contemporâneas à época que se buscava o reconhecimento do benefício.

Ao analisar as provas produzidas, a perita nomeada pelo juízo constatou, no corpo do laudo dentre outros sintomas: o Transtornos de personalidade Emocionalmente Instável (CID10 F60.3), que é caracterizado “(...) por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados “(...) antecedentes familiares psiquiátricos: dois irmãos com algum transtorno mental (...) quando era pequeno via vultos e escutava as conversas deles, durante a noite. Por isso era gago. Depois com o tempo, tentou se matar algumas vezes. (...) Diz que ainda escuta vozes e escuta espíritos conversando “(...) quando ficava revoltado, ficava nervoso, a mente trabalhava demais, perdia a consciência, se cortava, batia a cabeça na parede. (...) Essa crise vem do nada, e dura mais ou menos uma hora, depois não se lembra o que aconteceu, esposa que conta. Já tentou se jogar do morro, já se aplicou insulina. Tenta se matar nesses momentos de crise, quando sai de si.” (Soares, 2020, p. 73-77).

A despeito das constatações, a perita concluiu que o autor não padecia de impedimento de longo prazo. Apresentando inconformismo com o laudo pericial, os advogados da parte autora realizaram vários quesitos suplementares para esclarecimento das funções mentais e as atividades de participação social, informando histórico de agressão no ambiente de trabalho, oportunidade em que, também, juntaram aos autos notícia sobre o resgate da tentativa de suicídio do autor na encosta de um morro, socorrido por populares e pelos bombeiros, fato ocorrido em maio de 2018, ou seja, na época que buscava o reconhecimento da incapacidade do segurado.

Não obstante as provas apresentadas, a perita informou que os únicos períodos de disfuncionalidade da doença do autor seriam de junho de 2012 a novembro de 2013, que não possui qualquer barreira em suas funções mentais ou de participação social, mesmo

considerando as crises imprevisíveis de agressividade, de autoagressão, de perda da consciência, dos relatos de ouvir vozes e das tentativas de suicídio, e que os sintomas estariam controlados desde 2016.

O juiz, por sua vez, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a síntese conclusiva do laudo pericial foi incisiva ao alegar que o autor se encontrava apto para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Casos como esse põem em dúvida o conhecimento técnico e atenção do perito nomeado quando desafia a conclusão lógica extraída por qualquer indivíduo que analise o caso, não sendo razoável concluir pela capacidade laboral ou pelo controle dos sintomas de alguém que tenta se suicidar e necessita do socorro dos bombeiros, condição comprovada documentalmente, parecendo que o juiz, ante a alta carga de trabalho, tenha se limitado à conclusão da prova pericial sem análise de todo o conjunto probatório produzido, cuja hierarquia, legalmente, não existe.

Como destacado pelo advogado Lucas Selau da Costa (2023, p. 17) são corriqueiras situações em que, mesmo após a apresentação de conjunto probatório idôneo e apto a demonstrar a veracidade das alegações do segurado (como laudos, exames e atestados com indicação expressa de incapacidade laboral), o perito médico designado, após a realização do ato pericial, define suas conclusões em sentido totalmente contrário, afirmando a inexistência de incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho, mas sem explicitar as razões para afastamento das provas anexadas pelo autor, no que é seguido, em grande parte das vezes, pelo magistrado ou órgão colegiado, que igualmente deixa de se manifestar sobre as provas do segurado.

Veja-se, por exemplo, o ocorrido nos autos 000000000.2026.404.7004 (Brasil, 2026), ainda em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de cidade do noroeste do Paraná. Referido processo foi ajuizado a fim de reestabelecer um benefício por incapacidade cessado pelo INSS. A parte autora recebeu a benesse no período de 14 de junho de 2013 a 4 de junho de 2025, tendo juntado como prova de sua incapacidade laboral, receituários médicos indicando o tratamento realizado e vários atestados médicos contemporâneos à época de encerramento do benefício e emitidos por médico psiquiatra, os quais diagnosticaram a segurada com: CID 10 F31.5 – transtorno bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos; CID 10 F41.1 – transtorno de ansiedade generalizada (TAG), ansiedade crônica e excessiva acompanhada de tremores e taquicardia; CID 10 F43.9 – reação grave ao estresse e transtornos de adaptação e CID 10 M79.7 – fibromialgia. O médico especialista relatou, também, vários sintomas da autora, com pensamentos recorrentes de morte e suicídio, atividade delirante e

crises de automutilação, concluindo pela necessidade de afastamento do trabalho de forma permanente.

Por sua vez, em perícia médica realizada por profissional nomeado pelo Juízo, também médico psiquiatra, este concluiu que a autora não possui incapacidade atual, afastando o diagnóstico de transtorno bipolar e relatando a ausência de elementos técnicos que caracterizem incapacidade laborativa atual de natureza psiquiátrica. Relatando, também, em resposta a um dos quesitos da parte autora, que o atestado médico acoplado ao processo, indicaria incapacidade de natureza temporária, o que não corresponderia a realidade, considerando a indicação de afastamento permanente do trabalho.

Em sua oportunidade de manifestação a respeito da prova pericial, a parte autora, dentre outros argumentos acerca da inconsistência do laudo e necessidade de nova perícia, formulou quesitos complementares, questionando o perito e buscando entender do que se tratava essa ausência de elementos técnicos a qual se referia e os motivos para desconsideração do atestado médico que indicava afastamento permanente do trabalho e a diagnosticava, também, com transtorno bipolar.

A despeito da manifestação da parte autora, o magistrado ignorou seu teor e deixou de intimar o perito para responder aos quesitos complementares, prosseguindo com o feito, o que, certamente, viola a ampla defesa e contraditório, seguindo como objeto de insurgência nos autos, ainda não transitado em julgado.

Na verdade, a falha da perícia médica não é raridade, demonstrando grave prejuízo às partes litigantes e também à própria justiça, ante o descompromisso de alguns profissionais, que parecem não ter consciência da importância de sua atividade e dos impactos que ela causa perante a vida dos segurados e à Justiça em si. Nesse sentido, seguem alguns exemplos em que o julgador, na contramão do que costuma ocorrer, atentou-se para o erro cometido pelo profissional médico nomeado de sua confiança:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. QUESITOS DA PARTE AUTORA NÃO FORAM RESPONDIDOS. ERRO EM RESPOSTAS. RELATOS DO PERITO INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE DA PARTE AUTORA. ANULAR SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, diante do laudo pericial médico constatar a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, na atualidade. 2 . O perito judicial fez relatos no laudo pericial incompatíveis com a realidade da parte autora, em especial quanto as suas atividades profissionais. Não respondeu os quesitos formulados

pela parte autora em impugnação ao laudo. Sentença deve ser anulada, devendo a perícia ser complementada. 3 . Recurso da parte autora que se dá provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 50011327720234036338, Relator.: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 10/06/2024, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 21/06/2024). (grifou-se)

PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL COM INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS SOBRE SEGURADA PERICIADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furar do magistrado o poder de decisão. 2. Hipótese em que, diante dos dados equivocados contidos no laudo pericial sobre a segurada periciada (idade, profissão), foi anulada a sentença para a realização de prova pericial por médico especialista. (TRF-4 - AC: 50121063220204049999 RS, Relator.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2020, 9ª Turma)

Depreende-se observar dos julgados acima apontados a existência de erros por, suposta desatenção do perito médico, que não observou com esmero as informações contidas no processo, não dando, também, a devida importância à ampla defesa e ao contraditório, direitos fundamentais processuais, ao deixar de responder os quesitos da parte, situações que, até mesmo nos casos reformados, assim o foram somente em 2º grau de jurisdição, ignoradas pelo Juízo de primeiro grau, não obstante o artigo 473, inciso IV do Código de Processo Civil, já mencionado neste trabalho, que traz a obrigatoriedade de resposta conclusiva a todos os quesitos.

Por vezes, os próprios profissionais da medicina admitem que possam conter falhas em seus trabalhos em razão do grande número de atendimentos diários:

Um problema atual que se configura como outro fator em comum entre o médico assistente e o médico perito é o **possível comprometimento da dinâmica e da qualidade do seu trabalho em função da excessiva carga de atendimentos diários**, seja no contexto assistencial, com interferência dos convênios ou muitos locais de trabalho no dia-a-dia do médico, e **no contexto pericial, com interferência de uma autarquia nos casos previdenciários e grande fluxo de litígios em alguns órgãos judiciais** (Silva et al., 2017, p. 54, grifou-se).

David Santos Salomão (2018, p. 83) destaca o artigo 156, §3º do Código de Processo Civil que dita a necessidade de avaliações e reavaliações periódicas do cadastro de peritos, demonstrando um controle do Tribunal diretamente ligado à qualidade das perícias, o qual, frequentemente, não é realizado, seja pela falta de tempo ou mesmo pela falta de

conhecimento técnico e científico no assunto para avaliar se houve ou não negligência, imprudência, imperícia ou dolo no laudo pericial.

A verdade com a qual tem-se deparado os juristas é que a perícia não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, uma vez que é produzida de forma a furtao do magistrado o poder de decisão, pois respostas categóricas sem qualquer fundamentação contribuem para o decisionismo processual (Castro; Lazzari, 2016, p. 787).

A ausência de comprometimento do profissional de confiança do Juízo, além de se contrapor a busca pela verdade real, gera, também, sentimento de injustiça social de pessoas inconformadas com conclusões que se basearam em premissas falhas, ou cujos fundamentos não foram sequer explanados para que houvesse real compreensão do resultado adotado.

3.3 DA PERÍCIA – ATO MÉDICO OU ATO PROCESSUAL?

A perícia médica, conforme explanado no tópico acima, é ato privativo do profissional de medicina, o qual detém conhecimento técnico para avaliação do nexo causal da doença, a extensão do dano, a incapacidade para trabalhar em sua atividade habitual e prognóstico para sua recuperação, atividades que não poderiam ser exercidas por outro profissional da saúde.

Em seu dia a dia de trabalho, assim como em qualquer profissão, o médico não deseja ver seus atos e conclusões questionados por outros profissionais, muito menos por aqueles que não possuem conhecimento técnico em medicina, ou seja, exatamente o que ocorre na prova pericial, onde o laudo médico elaborado deverá ser claro e debatido, especialmente, pelos advogados, procuradores do INSS e pelo juiz.

A despeito da evidente possibilidade de discussão e, inclusive, não adoção do laudo pericial, ante a não adstrição do Juízo à referida prova, é relevante entender como os médicos podem compreender tal situação. Referido tema foi posto em pauta no 5º Congresso Brasileiro de Perícia Médica, ocasião em que discursaram profissionais da medicina e do direito, sendo que todos os relatos que serão aqui expostos constam da obra de Liziane Gonçalves de Matos, que estava presente no evento (2016).

Destaca-se o trecho discursado por uma das médicas:

“O conhecimento é uma ilha cercada de ignorância por todos os lados. Quanto maior nosso conhecimento maior a superfície de contato, então quanto mais nós sabemos, mais nós sabemos que ignoramos. E quem não tem o conhecimento, pelo menos na área, pode achar que todo resto é muito simples.

Nós ficamos então à mercê das pessoas terem consciência ou não terem consciência da sua ignorância naquele setor. E não é vergonha ser ignorante, eu **reconheço que sou completamente ignorante na maioria das coisas que eu ouço falar, eu não vou me colocar no direito de fazer defesa**. Aliás, eu fui fazer minha defesa num juizado especial e na segunda audiência eu percebi o tremendo erro que eu cometi de não ter contratado advogado. Então, de advogado não é todo mundo que tem um pouco, mas como de médico e louco todo mundo tem um pouco, e **fica fácil achar que pode dar palpite em coisas que não se tem o menor conhecimento**. Por outro lado, já que a perícia é um ato médico, eu acho que nós precisamos colocar elementos médicos no laudo, mas de uma forma muito clara. Não é por isso que nós vamos começar a fazer laudo herméticos pra mostrar que a perícia é um ato médico. Porque o laudo que possa não ser entendido pelos operadores do Direito é um laudo inútil, inservível, como eles gostam de dizer. Nós temos que ser suficientemente claros pra mostrar o nosso ponto de vista, embasado na ciência médica, mas que essa ciência seja traduzida, pra que eles possam entender” (Gonçalves, 2016, p. 136-137).

Da exposição, verifica-se uma alusão a não interferência de profissionais que não detenham conhecimento especializado no trabalho daqueles que o tenham, sendo que da mesma forma que os médicos não são aptos a praticar o direito, os juristas também não o seriam para praticar a medicina, ou, segundo seus dizeres “dar palpite em coisas que não se tem o menor conhecimento”, certamente se referindo a manifestações sobre o laudo médico pericial.

Em contrapartida, representando os profissionais do direito, prosseguiu-se com a fala de uma advogada, conselheira de recursos da previdência social, que merece ser transcrita:

É preciso que o médico compreenda que ele está inserido dentro do processo. **Antes de ser um ato médico, e é, eu sei, e tem todas as proteções do ato médico, antes disso ele é um ato processual**. E como ato processual, ele está envolvido em todos os princípios e todos os objetivos legais, tanto do processo administrativo, como também no processo judicial. É claro que é um ato privativo, são vocês quem têm que dar a última palavra no laudo, mas, acima de tudo, a construção do laudo ela tem que seguir os ditames legais. Por que? Para nós não termos que invalidar esses laudos, até mesmo para proteger o INSS judicialmente. E nós temos uma parcela grande de laudos que chegam para nós em recurso, no último grau de recurso, que não descreve sequer a profissão do segurado. E o que diz a lei? Conjuga a profissão com a função para gente saber se aquele segurado pode ou não, porque estar doente não significa estar incapaz, eu já aprendi isso, graças a Deus, e eu acho que isso é fundamental (Gonçalves, 2016, p. 137-138, grifou-se).

A conselheira trouxe ao debate a reflexão de suma importância e necessária a todos os peritos, ao afirmar que a perícia ultrapassa a atividade médica, pois deve ser inserida em um processo judicial, submetido a todas as legislações pertinentes ao direito material e processual, de forma que o perito deve se atentar a essas regras para se evitar nulidades processuais,

imprescindível à observância dos Princípios da economia e celeridade processual. Acrescenta ainda em seu discurso:

Eu sei que a decisão é médica, e muitas vezes o médico perito fala: nós temos que decidir e pronto. Nós estamos num Estado democrático de Direito. Não existe decidir e pronto, nenhuma decisão é decidir e pronto. **Se até o Presidente da República é contestado, vocês acham que um médico perito não pode ser contestado, gente? Nós como conselheiros somos contestados todos os dias.** Não existe a falta de direito de contestar. Então se todos podem ser contestados o que nós precisamos? Nós precisamos deixar claro o nosso trabalho. Todos nós somos passíveis de contestação, então vamos tentar deixar esse laudo mais claro, porque eu como conselheira eu não quero dizer se a pessoa pode ou não pode. Mas quando eu colocar o meu voto no conselho eu quero dizer: com base no que o perito tal, matrícula tal disse, porque eu também tenho que cumprir o dever da legalidade como conselheira, eu quero dizer: com base no laudo do médico perito onde ele diz tal coisa eu embaso a minha decisão e nego ou eu concedo! Nós precisamos uns dos outros, mas esse precisar uns dos outros não é pra provar que eu sei mais que o médico. Eu até comentei com um médico perito que **eu fico muito chateada quando eu peço esclarecimento de um laudo e o médico me diz assim: o ato médico é ato privativo do médico e a senhora como conselheira não tem que se envolver.** E isso me obriga a tomar uma posição política como conselheira do Conselho de Recursos da Previdência Social, como controladora da legalidade do INSS, que me obriga invalidar o laudo dele, e aí eu perco o ônus da prova, e aí ele responde de uma forma mal educada que não vai refazer, (e gente não é pouco, esse ano, **só em janeiro desse ano, eu recebi oitenta respostas assim, eu contei antes de vir aqui pra mostrar pra vocês**): não vou fazer porque está bem feito e o Conselho não tem nada a ver com isso (Gonçalves, 2016, p. 138-139, grifou-se).

A narrativa acende um alerta para os médicos ouvintes de que todo ato processual pode ser debatido e contestado sem que isso implique em desrespeito ou violação aos preceitos médicos, capacidade ou qualidade técnica do profissional atuante, que, por sua vez, deve compreender sua função no processo, deixando de adotar uma postura “orgulhosa” e passando a atuar com disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que lhes sejam direcionadas, essencial para compreensão das partes e do magistrado.

Já encerrando sua fala, aduz ainda a Conselheira:

Eu não posso dizer: eu acho que essa pessoa precisa ficar afastada, eu não posso fazer e nem tenho legitimidade para fazer isso. Mas se vem um laudo de uma linha que não explica no que a pessoa trabalha, não fala função dela, vem os atestados gravíssimos, vem os laudos particulares bem fundamentados, eu devolvo: ao médico perito, faça a gentileza por favor de explicar a profissão da pessoa, se possível conjugar com esses atestados, esses documentos que a pessoa trouxe que sequer constam no processo, **eu sei que pra vocês as vezes os documentos que as pessoas levam não são importantes. Mas, se a pessoa trouxe, tem que constar lá: trouxe documentos, trouxe exames. Por quê? Porque ela procura a justiça e a**

justiça considera o laudo nulo. Se ela trouxe a prova, onde a prova tem que estar? Dentro do processo. E aí nós começamos a nos prejudicar (...) Nós não estamos brigando, gente. Eu estou tomando a liberdade porque nós não estamos brigando para ver quem manda mais, nós estamos trabalhando em conjunto. Eu como conselheira preciso de vocês, mas vocês também precisam da gente. Porque se nós começarmos a invalidar todos os laudos, o que acontece? E se o laudo vem com uma linha, dentro de toda linha de direito que eu tenho, especialização, mestrado, **eu não posso assinar e dizer que um laudo de uma linha pode decidir a vida da pessoa.** Então vocês também precisam compreender o nosso lado. Como eu vou dizer: este laudo está apto a decidir a vida de uma pessoa, eu não posso fazer isso, então eu peço encarecidamente para vocês conversarem com os colegas, porque o Conselho não quer atuar no lugar de vocês, nós só queremos que o laudo de vocês embase legalmente as decisões. Mas, se vem um laudo de uma linha ou não fala a profissão da pessoa, e eu não posso julgar sem a profissão, eu preciso saber o que a pessoa faz, a lei diz isso: que é preciso conjugar a ocupação com a atividade para saber se aquela incapacidade atrapalha ali ou não.

O discurso não teria sido bem recebido por alguns médicos do local, que consideram absurda a possibilidade de anulação do laudo, indagando que da mesma forma que os juristas utilizam termos técnicos, os médicos também o fazem, sugerindo um assistente técnico para orientação do conselho de recursos do INSS. Sugestão essa que, vale dizer, não se coaduna com a finalidade da prova, que deve ser compreendida por profissionais leigos em medicina, até porque o conselho de recursos teria condições de contratar um assistente técnico, condição da qual o segurado hipossuficiente não possui.

Os profissionais do direito estão habituados às regras processuais, sendo parte do trabalho a fundamentação, seja por parte dos advogados, que devem fundamentar suas teses para convencimento do magistrado, seja por parte do julgador, que deve fundamentar sua decisão de acordo com o conjunto probatório dos autos.

A mesma conduta deve ser adotada nos laudos periciais, uma vez que é difícil para um profissional do direito entender uma situação hipotética, porém, habitual no dia a dia forense, em que o laudo pericial tem sua conclusão pela capacidade do segurado para seu trabalho habitual, destacando que os documentos médicos juntados não embasariam conclusão diversa, ao mesmo tempo em que tais documentos são consubstanciados em atestados de médicos especialistas do SUS, indicando, de forma expressa, a incapacidade para o trabalho, corroborados, ainda, por exames médicos confirmando os diagnósticos.

Na realidade, o médico perito deve se embasar nos documentos do processo, explicando, de forma detalhada, por que determinado atestado poderia ou não embasar sua conclusão, de que forma o exame influenciaria ou não na capacidade laboral do segurado, descrever qual a atividade habitual do empregado (a qual não deve ser exaurir com termos genéricos que possam compreender diferentes tipos de serviços e realidades, como “auxiliar de

produção” e “trabalhador rural”), convencendo não só o juiz, mas também as partes, da posição que mais se aproxima da verdade científica.

Esse fundamentação da prova pericial é direito da parte, que, em que pese não concorde, deve conseguir entender como o perito chegou à conclusão adotada e de que forma considerou as demais provas produzidas no processo, até porque o que se está a julgar é se o demandante tem direito a um auxílio financeiro mensal de, no mínimo, um salário mínimo, valor que poderia, em determinados casos, tirá-lo da pobreza e garantir que tenha os mínimos direitos de uma vida digna, como saúde, educação e alimentação.

Tem prevalecido no âmbito da medicina uma preponderância do ato médico sob o ato processual, traduzida, por exemplo, no direito dos médicos peritos de não permitirem a participação dos advogados no ato processual, o que se pode detrair de trechos de vários Pareceres do Conselho Federal de Medicina:

Parecer do Conselho Federal de Medicina 31/2013

“2 - Se advogados podem participar de ato médico pericial judicial?

Resp. A perícia médica é ato privativo de profissional que exerce a Medicina.

O médico perito tem plena autonomia para decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao ato médico pericial.”

Parecer nº 02/2012 CRM-PE

" O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, **deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado**, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.”

Parecer nº 2480/2014 CRM-PR

“FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Conforme o Artigo VIII do Capítulo I do Código de Ética Médica, o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho. **Portanto, cabe ao médico decidir quem deve participar do exame médico pericial ou consulta médica, sempre visando à manutenção da qualidade de seu trabalho. É preciso lembrar que a intimidade do paciente ou periciado deve ser preservada** e que nos casos em que os assistentes técnicos forem médicos, suas presenças devem ser sempre autorizadas, desde que não interfiram no ato médico.

É o parecer, s. m. j.”

Nota técnica nº044/2012, do SEJUR/CFM

“Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que porventura esteja acompanhando o periciando, **assiste-lhe o**

direito - com fundamento em sua autonomia profissional -, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia.”

Como se vê, os conselhos da classe médica têm preservado o sigilo do ato médico, ressaltando a intimidade do médico e do paciente. E quanto ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, ele pode ser restringido por resoluções médicas? E quando o próprio periciado deseja a presença de seu advogado na perícia, não se estaria protegendo a intimidade do periciado, mas somente a do médico?

Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 1994) garante, em seu artigo 7º, inciso VI, alínea “c” o direito de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova, considerado como prerrogativa do advogado, entendendo-se que o direito fundamental à ampla defesa, com a participação do advogado, não pode ser restringido por resoluções médicas.

Imperioso ressaltar que o sigilo profissional, de acordo com o Código de Ética Médica, dá-se no exercício da prática médica, ou seja, entre o médico e paciente, relação esta inexistente no processo judicial, pois o médico atua na condição de auxiliar do Juízo, como *expert*, cuja relação é configurada como perito e periciando: não há sigilo quanto ao conteúdo da perícia médica judicial, até porque o processo é público, de modo que a presença desejada pelo segurado de seu advogado na perícia médica jamais violaria sua intimidade, permanecendo em discussão apenas eventual intimidade do médico perito.¹

Para eventual argumento do perito de que a presença do advogado configura em ato atentatório à sua integridade física e moral, há de se esclarecer que não se tem notícias de que algum profissional da advocacia, no pleno exercício de sua profissão, tenha cometido algum ato atentatório à integridade física ou moral de médico perito. De toda sorte, se alguns poucos casos existirem, não podem ser encarados como regra geral, mas exceção. Mas a relevância do tema não recomenda que a solução seja dada se levando em conta hipóteses excepcionais (Coltri, 2017).

A compreensão de que o perito pratica um ato privativo da medicina, mas que transcende o ato médico para se integrar ao processo, tratando-se, antes de tudo, de um ato processual, que deve cumprir todos os requisitos do devido processo legal, é essencial para que a prova médico-pericial alcance a finalidade pretendida.

¹ Vide item 4.2

Como ato médico, a perícia preserva a necessidade do rigor científico e da autonomia do profissional. Por outro lado, ao ingressar na esfera do Direito, o ato médico se torna, simultaneamente, um ato processual, despidendo-se de qualquer caráter puramente privado para submeter-se ao império das garantias constitucionais, devendo observar o contraditório, a motivação, a publicidade mitigada e o controle jurisdicional.

3.4 DO PROFISSIONAL ESPECIALISTA (ART. 465, CPC)

É garantido no Código de Processo Civil a nomeação de perito especializado no objeto da perícia, como dita o seu artigo 465. Para benefícios por incapacidade, entende-se que não se pode compreender como especialista, apenas o profissional graduado em medicina, considerando as diversas áreas do conhecimento médico, sendo habitual que o tratamento de eventual moléstia se dê com médicos especialistas, conduta praticada, até mesmo, pelos próprios médicos, que indicam colegas especialistas quando não têm formação compatível com as necessidades dos pacientes.

A mesma interpretação deveria ser aplicada com relação ao perito médico, o que, malgrado posição minoritária, não tem sido o entendimento adotado pelos tribunais pátrios. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem manifestado sua concepção de que basta a formação em medicina e “fundamentação” do laudo pericial.

O entendimento predominante da 2ª Turma do STJ em julgamento ao AREsp 1696733, em 08 de março de 2021, é de que a “pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado” (Brasil, 2021), ou seja, posição que concede vastos poderes ao perito, independentemente de sua formação técnica, muito embora seja de conhecimento notório que a medicina é uma área que foge do generalismo e prega pela especialidade médica.

Em outra oportunidade, ao julgar o Resp 2.121.056, a 3ª Turma do STJ entendeu que a perícia elaborada por perito médico não especialista na área do conhecimento não acarreta, por si só, a nulidade do laudo pericial, desde que os elementos concretos nos autos permitam concluir pela regularidade dos trabalhos.

Vale argumentar que ao se reiterar a necessidade do profissional especialista, não se questiona a liberdade profissional constitucionalmente garantida, tampouco os requisitos legais para o exercício profissional, dentre os quais o simples registro no órgão regulador do

exercício profissional. Superado isso, grande parte da doutrina reconhece que aquele não detém especialização no objeto específico de questionamento cabe a imposição de um ônus probatório agravado, quando se tratar da prova de que não agiu com imperícia (Jundi e Pisoni, 2024).

Deve-se refletir se em uma situação que se buscasse um tratamento médico para o diagnóstico e cura de uma doença seria razoável buscar um médico geral e não um profissional especialista. Se a resposta for negativa, o mesmo entendimento deve ser aplicado à perícia médica, não havendo motivos para compreensões dissonantes. Isto é, não se pode diminuir a importância e valor de uma perícia médica por não estar relacionada ao tratamento médico e função precípua desses profissionais.

Nesse compasso, é sabido que profissionais de medicina estão habituados a reconhecer que erros em sua profissão podem custar vidas, porém, não há motivos para se atribuir importância menor à perícia médica, não podendo, tais profissionais, reduzi-las pela ausência de consequência direta na saúde do periciando, não podendo-se olvidar dos nefastos efeitos que erros periciais podem ocasionar na vida de segurados, atingindo seus direitos fundamentais e sua própria dignidade, os quais não podem ser menosprezados.

Sobre o tema, com relação às doenças psiquiátricas, Carlos Augusto Maranhão Loyola (2014) tem advertido sobre o perigo de se afastar o especialista da perícia:

Por ser um conjunto de doenças complexas, há a necessidade de um grande preparo técnico e experiência por parte do perito. A avaliação dos periciados com transtorno mental tem características próprias e podem resultar na concessão ou manutenção de benefícios por incapacidade ou indeferir benefícios a quem está psiquiatricamente incapaz para o trabalho.

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a relatar o ocorrido nos Autos 0000000-00.2023.8.16.0072, em trâmite, por competência delegada, no Juízo de Colorado/PR. Referido processo buscava a concessão de benefício por incapacidade desde 09 de março de 2023, uma vez que a parte autora padecia de doenças ortopédicas, tendo requerido, desde a petição inicial, que a perícia judicial fosse realizada com médico especialista em ortopedia e traumatologia.

No entanto, fora nomeada como perita, médica que não possui especialidades registradas junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, a qual, em seu laudo pericial, concluiu que a autora não esteve e não estaria, na data do ato, incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, motivo pelo qual, a despeito dos demais documentos médicos juntados aos autos (com atestados médicos de profissionais especialistas e exames médicos), o Juiz

decidiu pela total improcedência da ação com base no laudo emitido pela profissional de sua confiança.

Por não se conformar com o deslinde do feito, a parte autora interpôs recurso inominado, tendo, como um de seus pedidos, a nulidade da sentença e reabertura da instrução processual para que fosse submetida a nova perícia judicial com profissional especialista em ortopedia, recurso que fora provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“0000000-00.2024.4.04.9999”). Segue trecho pertinente do Acórdão:

Esta Corte tem permitido a renovação da prova técnica por **médico especialista quando estritamente necessária**, considerando a complexidade da moléstia alegada, o que, via de regra, ocorre quando se discute a existência de incapacidade advinda de moléstias ortopédicas, em decorrência da variedade de implicações que o diagnóstico pode acarretar.

Assim, levando-se em consideração os sintomas relatados, o trabalho habitual, a idade da parte autora, bem como a complexidade inerente às moléstias relatadas, verifica-se a necessidade de realização de nova perícia, pois o laudo anexado aos autos, além de ter sido elaborado por médico sem a especialidade da moléstia, revela-se insuficiente para servir de auxílio técnico para o julgamento (Brasil, 2024).

Consoante decisão do 2ª grau de jurisdição, a perícia com médico especialista tem caráter de exceção somente “quando estritamente necessária”. De qualquer forma, provida a preliminar recursal, o processo retornou à origem para que fosse realizada perícia com especialista em ortopedia.

Realizado o ato processual, a perita especialista concluiu que a parte autora apresentou incapacidade laboral durante o período de 28 de janeiro de 2023 a 19 de maio de 2024, ou seja, apesar de não ter concluído pela incapacidade atual, alterou o panorama apresentado, dando fundamento para uma sentença de parcial procedência, na qual a autora faria jus a benesse pleiteada por alguns meses.

Cumprido observar que o caso concreto fora apontado como um exemplo prático da importância de que o ato processual da prova pericial médica seja realizado por especialista, não bastando a formação geral em medicina, conclusão que parece ser notória, porém, não tem sido adotada pelos Tribunais pátrios, suspeitando-se que tal posicionamento seja em razão da falta de peritos e os valores adimplidos para realização do ato.

Assim, a carência de profissionais especialistas, respaldada pelos tribunais pátrios deve ser levantada como um empecilho para que a prova pericial médica alcance a verdade real dos fatos e para que haja a observância do direito fundamental à produção probatória do litigante.

4. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO TÉCNICO

4.1 DO ASSISTENTE TÉCNICO “DATIVO”

No decorrer do presente estudo foi ressaltada a dificuldade que os segurados hipossuficientes possuem na atividade probatória na instrução de pedidos de benefícios por incapacidade, encontrando empecilhos não só na obtenção de documentação médica completa perante o SUS, como também no auxílio técnico, que poderia ser proveniente de um assistente técnico, caso tivesse recursos para custeá-lo.

De forma simultânea, foi também destinado um capítulo para a prova pericial médica, nele contendo problemáticas que permeiam em torno da atividade pericial, tais como laudos periciais insatisfatórios, com falta de dados, informações equivocadas ou não compreensíveis aos juristas, pericias realizadas por profissionais não especialistas, entre outros empecilhos, tudo isso atrelado a uma “tendência” de adoção da conclusão do laudo pericial, independentemente da inexistência de hierarquia de provas na legislação processual pátria.

Nesse cenário, denota-se uma fragilidade ao alcance do Princípio da paridade de armas, pois enquanto pessoas de melhor poder econômico poderiam adimplir consultas médicas e contratar assistentes técnicos, aquelas hipossuficientes não teriam as mesmas condições, o que têm acarretado em prejuízos para cumprir com o encargo probatório. Essa mesma paridade de armas deve ser analisada, também, sob a ótica do INSS, parte adversa no processo, considerando que possui todo o aparato público em seu favor, além da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

“O Estado deve permitir o acesso à Justiça por parte dos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, da CF/1988). Esse acesso deve ser integral, o que engloba atividade extrajudicial que antecede o próprio ingresso da ação.” (Araújo, 2023. p. 129). O Código de Processo Civil acrescenta, em seu artigo 84, que as despesas processuais abrangem não só as custas dos atos do processo, a indenização de viagem e a diária de testemunha, mas também, a remuneração do assistente técnico.

Nessa linha de raciocínio, em uma interpretação extensiva, poderia coexistir uma ideia de que a remuneração do assistente técnico, para aqueles beneficiários da justiça gratuita, pudesse ser custeada pelo poder público, hipótese em que encontra fundamento no acesso à justiça, na paridade de armas, no direito fundamental à produção probatória e, também, no direito fundamental à previdência, como uma espécie de “assistente técnico dativo”, em alusão

ao advogado dativo (advogado nomeado para atuar em prol dos hipossuficientes não abrangidos pela Defensoria Pública e custeado pelo Estado).

Por sua vez, o assistente técnico possui papel imprescindível à plenitude de defesa da parte, que, juntamente com seu advogado, não detém conhecimento técnico sobre o ponto controvertido, qual seja: a extensão de sua capacidade laboral. Tais profissionais atuam ativamente produzindo os seus próprios pareceres técnicos, bem como criticando o laudo pericial elaborado pelo perito do Juízo, além de participarem das diligências que venham a ser realizadas no bojo do processo (Meirinho, 2021. p. 58).

Como ensina Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho, Ex-Procurador Federal da Advocacia-Geral da União:

Mesmo que os assistentes técnicos sejam “auxiliares” das partes e, portanto, não isentos em sua plenitude em decorrência dos evidentes interesses no processo de quem os contrata, não se pode desconsiderar que **eles mesmos possuem formação técnica e/ou científica sobre a questão objeto da perícia, às vezes com maior profundidade e experiência do que o próprio perito do Juízo** (2021, p. 59, sem destaques no original).

O autor aborda o valor da prova do laudo emitido pelo assistente técnico, não podendo ser desconsiderado por ser contratado por uma das partes, considerando que, antes de tudo, possui conhecimento técnico sobre o assunto, além disso, o fato de ter sido contratado não retira seu dever de colaboração processual e respeito às normas éticas do exercício da profissão, podendo ser penalizado pelo respectivo órgão de classe. Na verdade, o assistente técnico, para preservar sua credibilidade e idoneidade da profissão, considerando ser um profissional de confiança da parte, jamais deve aceitar múnus em desacordo com sua convicção científica, devendo, apenas atuar de acordo com seu juízo de certeza técnico-científica, auxiliando a parte a fazer frente a uma prova técnica com argumentos técnicos para contrapor-la, demonstrando muito mais idoneidade do que comparado ao argumento meramente jurídico, feito pelo advogado que, em que pese possa ser bem fundamentado, prescinde de critérios científicos para impugnar o laudo pericial.

Considerando a previsão contida no artigo 472 do CPC, que dita que “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.” (Brasil, 2015); tem-se que a atuação do assistente técnico também poderia colaborar com o Princípio da celeridade processual, evitando perícias judiciais desnecessárias ou novas perícias quando a primeira não tenha sido considerada suficiente.

O Juiz possui o encargo de explanar em sua decisão os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, conforme determinação do artigo 479 do CPC. Nesse compasso, tendo por base um processo de segurado hipossuficiente com poucos documentos emitidos pelos SUS e sem a atuação de um assistente técnico, é inegável que o magistrado deverá seguir a conclusão do laudo pericial do perito nomeado como de sua confiança, mesmo que nele tenha informações contraditórias, omissões ou outras falhas, uma vez que não possuirá outras provas para decidir de forma diversa.

Nos dizeres de Vicente Greco Filho: “não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado”, o que, logicamente, é baseada de acordo com as provas que lhes são apresentadas.

Em um caso submetido ao crivo da 4ª Turma Recursal do Paraná, foi negado o pedido de nulidade da decisão de 1ª instância com o retorno ao juízo de origem e a nomeação de um assistente técnico dativo, veja-se (Brasil, 2016):

O art. 156 do NCPC estabelece que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Por isto é que, em geral, nas causas que envolvem benefícios por incapacidade, o julgamento será embasado no laudo pericial. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova. No entanto, isto acontece quando o laudo esteja eivado de contradições ou não contenha fundamentação suficiente. Não é este o caso, porquanto houve a realização de prova pericial, por médico psiquiatra, sem que se observe qualquer vício no laudo.

É desnecessária a reabertura da instrução probatória para realização de nova perícia e designação de assistente técnico dativo, uma vez que o laudo técnico detalhou o quadro clínico do demandante de modo suficiente para o deslinde da questão. Assim, o pedido de realização de nova perícia não busca resolver dúvidas ou contradições, mas impugnar seu conteúdo, em face do inconformismo com a conclusão exarada. Assim, a discordância quanto às conclusões do laudo não autoriza a repetição ou a complementação da perícia, se as questões formuladas pelas partes foram satisfatoriamente respondidas (TRF4, AC 0021696-65.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 31/01/2014).

No caso em questão, o Juiz negou o pedido de nulidade da decisão e nomeação de assistente técnico dativo, pois considerou que a prova pericial produzida nos autos era completa e elucidativa, de modo que o pedido retratava apenas um inconformismo da parte e não uma necessidade de resolução de dúvidas ou contradições.

Partindo dessa premissa, apesar da negativa jurisdicional, entende-se que a conclusão poderia ter sido outra, caso o Juízo considerasse a incompletude da prova pericial analisada.

Em outros casos divergentes da área previdenciária, em pedidos análogos, ou seja, para a nomeação de assistente técnico dativo, os Tribunais pátrios têm adotado posição contrária à referida nomeação sem custos, uma vez que não estaria compreendida no rol do artigo 98 do CPC, bem como no fato do assistente técnico ser, supostamente, uma faculdade da parte e não essencial ao andamento do processo.

É esse o entendimento expressado, a título de amostragem, nos autos do Agravo de Instrumento 50530105420258240000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2025), cuja ementa segue abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO DATIVO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA . INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA INADEQUADA DO ART. 98, § 1º, INCISO V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CUSTEIO PELO ESTADO. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E RESOLUÇÃO CM/TJSC N . 05/2019 QUE NÃO CONTEMPLAM A HIPÓTESE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n . 5053010-54.2025.8.24 .0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-09-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50530105420258240000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 09/09/2025, Terceira Câmara de Direito Público)

Muito embora a ideia do assistente técnico dativo não tenha sido acatada por parte dos julgadores, entende-se que a matéria demanda maior atenção, especialmente na área previdenciária, não podendo ser descartada, ante toda a problemática envolvida e o direito fundamental do segurado à previdência. Aliás, para o benefício por incapacidade, antigo auxílio doença, o segurado realizou contribuições para a previdência, não se tratando, neste exemplo, de um benefício assistencial. Contudo, o fato de ter contribuído com a autarquia previdenciária não significa que ele conseguiria custear consultas médicas particulares ou um assistente técnico para atuar no processo, não logrando êxito em cumprir com o seu encargo probatório quando, de fato, necessita da benesse que lhe devia ser segurada.

Em um cenário ideal e no tocante aos processos de natureza previdenciária, entende-se que assistente técnico deveria estar compreendido nos benefícios da justiça gratuita, como medida de propiciar a paridade de armas, acesso à justiça e garantia dos direitos fundamentais à produção probatória e previdência social.

Partindo da impossibilidade de adoção dos critérios expostos no parágrafo anterior, ainda assim o Poder Judiciário, juntamente com o Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deveria promover métodos de facilitação ao acesso a assistentes técnicos por parte de pessoas

hipossuficientes, como, por exemplo, proporcionando descontos no valor do serviço realizado pelo assistente cadastrado junto à OAB ou junto à Justiça Federal.

Para a elaboração de um laudo médico de forma particular, o valor desembolsado, a critério do profissional atuante, certamente é inacessível à maior parte dos segurados. Para remuneração dos peritos nomeados pelo Juízo Federal, vigora a Resolução nº 233 de 13 de julho de 2016 do CNJ, a qual traz uma tabela prevendo o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para a realização de perícias e confecção de laudos médicos.

O montante estipulado é inferior quando comparado com perícias de outras áreas e, até mesmo, similares, como, por exemplo, na Justiça do Trabalho, onde o valor máximo para os honorários periciais em casos em que a parte possui justiça gratuita é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme previsão contida na Resolução 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Brasil, 2019).

Não se pode olvidar que o valor limite mencionado se aplica, apenas, ao pagamento realizado pela União, em substituição aqueles que obtenham os benefícios da justiça gratuita, não alcançando as partes que não gozam dessa benesse, hipótese em que os valores arbitrados a título de honorários periciais costumam ser maiores, em média de R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - (Figueiredo, 2026).

O que se pretende trazer ao debate é que os segurados do INSS, que possuem a condição de hipossuficientes, jamais conseguiriam arcar com os valores referentes aos custos de um assistente técnico, nos parâmetros aplicados na seara particular, de modo que a fixação de outros critérios pelos Tribunais, com uma normativa e cadastro específicos para assistentes técnicos e não só para peritos judiciais, poderia facilitar o acesso a prova, como, por exemplo, em critérios já similares aos estabelecidos para peritos médicos judiciais na área previdenciária, de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) por laudo médico.

O estabelecimento de um rol de assistentes técnicos com o auxílio da justiça, porém, custeado em valores módicos pelos segurados, certamente influenciaria positivamente, em decorrência da alta demanda que referido rol poderia providenciar aos médicos atuantes, incentivando sua aderência ao sistema.

Em suma, é sabido que a solução do problema demanda uma série de medidas ainda não reconhecidas pelo Poder Judiciário, como a cobertura gratuita de um assistente técnico para a parte, elevando as despesas que deveriam ser abrangidas pelos beneficiários da justiça gratuita. Contudo, a facilitação da contratação de um assistente técnico, promovida pelo poder público, já representaria um avanço significativo na defesa do direito fundamental à previdência, à produção probatória e à paridade de armas, uma vez que o acompanhamento

pelo assistente técnico e laudo por ele produzido poderia ser considerado como o principal meio de prova a se contrapor a prova pericial realizada pelo profissional de confiança do juízo.

4.2 DA PERÍCIA GRAVADA

Conforme assunto abordado em tópico específico da presente dissertação, a perícia médica, além de ato médico é também ato processual, o que a torna sujeita a todos os regramentos inerentes a tal, como o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo e, foco do presente tópico, a publicidade.

O direito à publicidade dos atos processuais está elencado no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal (Brasil, 1988), o qual dita que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; de modo que, inexistindo tal exceção, não há que se falar em sigilo.

Por sua vez, nos processos previdenciários que buscam por um benefício por incapacidade, a perícia médica processual é ato e prova “decisiva”, de suma importância. Tanto é assim, que ela é, usualmente, realizada antes mesmo de se intimar o INSS para apresentar defesa, uma vez que, caso a perícia tenha o mesmo resultado daquela que fora realizada na seara administrativa, o processo já é, após vista à parte autora, encaminhado para sentença, antes mesmo da formação da triangulação processual e apresentação de contestação.

A despeito de sua relevância, a Resolução 2.430 de 21 de maio de 2025 ainda dispõe sobre o sigilo do ato médico, ao determinar, em seu artigo 5º, § 8º, que “o sigilo médico no ato médico pericial é extensível a todos aqueles que participam e deve ser mantido” (2025), regramento que tem sido entrave na participação dos advogados na avaliação médica em questão, ante a necessidade de autorização para tanto, conforme ratificado no artigo 15 da mesma Resolução.

Referido sigilo encontra óbice no artigo 7, incisos I, VI, alíneas “c” e “d” do Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994), que prega o livre exercício da advocacia e o livre ingresso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, além do ingresso em qualquer reunião que participe ou possa participar seu cliente, de forma que quando é vedada a participação do advogado na perícia médica é também violada sua prerrogativa profissional, além das garantias do devido processo legal.

Certamente que o laudo pericial é público, contudo, sua produção não o é, fato que gera grandes entraves e desconfianças. O desconhecimento sobre os procedimentos das

perícias, gera ansiedade nas partes, que buscam obter informações cruzadas com outras pessoas que estão vivenciando a mesma situação. Enquanto aguardam na sala de espera, que em alguns juizados, chega a se assemelhar à de um ambulatório público, comparam suas demandas com outras pessoas e ficam inconformados quando o desenlace de uma e de outra é diferente. Há ainda a expectativa de que a perícia ocorra de forma análoga a uma consulta médica (IPEA, 2012).

O que ocorre é que a perícia médica não se assemelha a uma consulta médica, enquanto a primeira tem natureza investigativa, conflituosa, sem confiança e cooperação entre o perito e o periciando, a segunda tem como características fundamentais a confiança e a cooperação mútua em prol do restabelecimento da saúde do paciente, que é o objetivo em comum, sendo, o médico, visto como um amigo, ao contrário do perito (Silva et al., 2017, p. 51), de modo que a restrição de participação do advogado, permitindo, em regra, apenas a participação de outro médico nomeado como assistente técnico (do qual a parte autora costuma não ter condições de pagar) gera um aumento de desconfiança, com sentimento de solidão e injustiça.

Acerca da justificativa dada pelos peritos para o não acompanhamento do advogado no decorrer do ato, no sentido de que haveria desrespeito ao sigilo médico, esta não é plausível, haja vista que o sigilo profissional, de acordo com o Código de Ética Médica, dá-se no exercício da prática médica, ou seja, entre o médico e paciente, relação esta inexistente no processo judicial, pois o médico atua na condição de auxiliar do Juízo, como *expert* (Soares, 2020, p. 58-59).

De qualquer forma, mesmo que o conteúdo de alguns processos e laudos médicos demandem sigilo, sendo protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018, e reconhecidos como dados sensíveis, pois relacionados à saúde, nos termos do artigo 5º, inciso II da referida Lei (Brasil, 2018), hipótese na qual poderiam se enquadrar as perícias médicas, considerando abordar todo o quadro e histórico de saúde do segurado, com informações que lhes são íntimas, ainda assim não haveria justificativa para se vedar a gravação do ato na hipótese de autorização por parte daquele que se submete a perícia.

Ademais, segundo o artigo 189, § 1º do CPC “o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.” Ou seja, não há óbice para gravação da perícia médica, mas tão somente restrição de sua visualização, acessível apenas às partes e seus procuradores e cuja possibilidade seja precedida de autorização do periciado.

Inclusive, de acordo com os médicos peritos João Baptista Optiz Júnior e João Baptista Optiz Neto (2019, p. 237):

O sigilo médico é do periciando, ou seja, se o mesmo abre mão do sigilo, permitindo que terceiros acompanhem a coleta e informações médicas e tenham acesso à sua intimidade, não cabe ao médico perito interferir na sua autonomia.”

Ainda é relevante ressaltar que os peritos nomeados pelo Juízo são auxiliares da justiça e, por isso, seus atos possuem fé-pública, com a presunção de veracidade. Como assevera Fabio Caldas de Araújo:

Uma característica essencial dos atos praticados pelos auxiliares da Justiça é **a fé pública quanto ao conteúdo do que atestam e certificam**. Os documentos elaborados pelos auxiliares do juízo são documentos públicos e, **até prova em contrário, são considerados autênticos quanto à formação e verazes quanto ao conteúdo** (art. 405 do CPC). Trata-se de presunção relativa (*iuris tantum*), mas extremamente importante, porque transfere para a parte impugnante o dever de comprovar a falsidade do documento público quanto à sua elaboração (autenticidade) e ao seu conteúdo (veracidade). (2023, p. 225, grifou-se).

Foi trazido a lume no presente trabalho, mais precisamente no capítulo intitulado como Prova Pericial Médica e seus Obstáculos², em tópico destinado ao estudo de casos, contendo, em seu bojo, o debate sobre a possível falha na prova pericial, momento em que foi colacionado, também, um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou a nulidade da prova em razão da existência de falhas na perícia, com informações equivocadas, tais como idade e profissão do periciado. No caso ora relatado, a parte logrou êxito em demonstrar o equívoco do laudo, certamente com outras provas documentais, tais como documento de identidade e carteira de trabalho.

Nesse compasso, partindo de uma premissa não de que o perito atue com má-fé, mas sim de que está sujeito a erros, como é possível a parte comprovar a ocorrência de enganos? Em alguns casos a parte até poderia possuir a contraprova como no caso de informações básicas, como tempo de trabalho em determinado local, tempo de afastamento anterior pelo INSS, entre outras. Mas e quando a confusão não pode ser comprovada por prova documental? Como, por exemplo, quando o perito menciona relatos do segurado que não foram fiéis ao, de fato, asseverado por ele no dia? Ou quando ele descreve a sua percepção sobre algo que poderia parecer diversa para terceiro que presenciasse a mesma cena?

² Vide capítulo 3, item 3.2

Com todo o aparato tecnológico à disposição dos sujeitos para se chegar o mais próximo possível à verdade real dos fatos, não há mais escusas para não o utilizar. Tanto é assim que, os depoimentos de partes e testemunhas, em audiência, são gravados, preservando-se a idoneidade e legitimidade da prova, devendo, o mesmo, ocorrer com relação às perícias médicas caso autorizado pelo periciando, prevalecendo o ato processual e não o ato médico.

Sobre o tema, imperiosa a lição de Patrícia Gomes Soares:

Em se tratando de perícia médica previdenciária, que envolve um direito tão caro, **até que ponto é possível atribuir a segurança jurídica do ato pericial**, prova de extrema envergadura, **quando realizado em sigilo absoluto**, haja vista que em se tratando de perícia judicial o periciando é considerado a parte hipossuficiente? (2020, p. 61).

A autora provoca a reflexão sobre a incompatibilidade de se atribuir segurança jurídica e, acrescenta-se, fé pública, para um ato sigiloso quando um dos participantes possui a condição de hipossuficiente.

No ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2009) editou a tese de repercussão geral 237, em julgamento ao recurso extraordinário 583.937, atinente ao tema da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, estabelecendo que “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.” A partir desse julgamento, seria possível interpretação no sentido de que o periciando poderia gravar a perícia mesmo sem o conhecimento do perito, medida que poderia preservar a ampla defesa e contraditório, além de servir de contraprova em casos de equívocos com relação às informações contidas no laudo, que possuem fé pública.

No entanto, referida conduta poderia agravar, ainda mais, a desconfiança que permeia a parte e o profissional, agravando-se, na prática um ato processual que já não é confortável.

Portanto, denota-se que a gravação realizada pelo próprio Poder Judiciário, quando autorizada pela parte, seria a medida mais adequada e imprescindível para confiabilidade e segurança jurídica do procedimento.

4.3 O PAPEL DA ADVOCACIA NA DIMENSÃO PROCESSUAL: INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DO LAUDO

Nos moldes apresentados no presente estudo, tem-se que é necessária uma evolução não só do modelo pericial médico adotado no país para análise de benefícios por incapacidade, como também de todo o sistema probatório que compõe processos do gênero.

Ocorre que a falta imediata da implementação dessas melhorias não constitui óbice para que os operadores do direito não se utilizem de outros mecanismos processuais já existentes para busca dos direitos fundamentais à produção probatória e à previdência social.

O artigo 479 do CPC, apontado em diversas passagens deste estudo, indica a não adstrição do Juiz ao laudo pericial, porém, acrescenta a necessidade de fundamentação para que o Magistrado possa seguir uma conclusão diversa da prova técnica. Nesse compasso, é consequência lógica a necessidade de existência de outras provas que embasem a decisão judicial.

Alguns marcos decisórios estabelecem a valorização de outras provas diversas da perícia médica. Cita-se, por exemplo, o Tema 343 da TNU (Turma Nacional de Uniformização), que fixou como tese de representativa da controvérsia: “A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial” (Brasil, 2025).

Extraí-se da referida tese a possibilidade de se utilizar de outras provas constantes dos autos para se determinar o início da incapacidade laboral, a despeito do contido no laudo pericial, tendo em vista que, comumente, à míngua de outras provas, a data da perícia era considerada como marco inicial da incapacidade, o que não se poderia constituir como presunção em desfavor do segurado. Nesse sentido, segue trecho da ementa da decisão que fixou a tese de repercussão geral em comento:

10. A simples ausência de relatório médico que indique a DII não é suficiente para afastar a presunção lógica de sua existência prévia. É necessário extrair do conjunto probatório e das circunstâncias do caso concreto elementos que permitam afastar, na situação específica, a probabilidade de a incapacidade ter se iniciado antes da perícia.

11. Importa esclarecer que a indicação, no laudo, de uma DII coincidente com a data do exame pericial, por ausência de elementos capazes de indicar com certeza o momento de início da incapacidade, equivale à ausência da informação sobre a DII. **Não há diferença entre o laudo que informa não**

ter elementos para indicar da data de início da incapacidade e aquele que a fixa na data da perícia, em razão da ausência desses elementos (Brasil, 2025).

Com isso, além de privilegiar a adoção de outras provas diversas do laudo pericial, tal qual documentos médicos anteriores ao laudo que indiquem incapacidade pré-existente à data da perícia, referida decisão ainda contribuiu para uma interpretação no sentido de que a falta de provas não pode ser interpretada em desfavor do segurado, mesmo que constante da perícia médica, como fixando a data da perícia como início da incapacidade em razão da ausência de outros elementos.

Ultrapassando o que foi analisado e decidido no Tema 343 da TNU, porém, no mesma linha de raciocínio de que a ausência de elementos probatórios não poderia ser tida em desfavor do segurado, uma estratégia que poderia ser adotada pelos advogados em uma possível conclusão pericial baseada na ausência de documentos médicos comprobatórios da incapacidade, seria o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, muito embora não garantiria o direito pretendido na ação, seria medida menos gravosa em comparação a uma decisão de improcedência transitada em julgado.

Em processos previdenciários de outra natureza, como em processo que busca a aposentadoria por idade rural desprovido da prova documental necessária para se atingir o início de prova material exigida para concessão da benesse, foi editado o Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça:

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (Brasil, 2016).

Posta assim a questão, poderia se admitir a possibilidade de, em uma interpretação análoga ao que já vem sendo aplicado em aposentadorias por idade rural, admitir-se a extinção do feito em processos que buscam pelo benefício por incapacidade, em decorrência da falta de provas, não se valorando a ausência de provas em desfavor do segurado, em silogismo semelhante ao utilizado, também, no Tema 343 da TNU. Essa compreensão está de acordo com o direito fundamental à prova e à previdência social, pois permite que o segurado ajuíze nova

demanda sem partir de uma recente decisão de improcedência que poderia, em caráter sumário, frustrar seu direito.

Por outro lado, muito embora não detenham conhecimento técnico em medicina, os advogados têm a compreensão acerca da ausência de hierarquia de provas e adoção do sistema do “livre” convencimento motivado.

Pode-se dizer que a motivação das decisões judiciais é um direito fundamental do cidadão, constante da Carta Magna e da legislação infraconstitucional, sendo que a inobservância do princípio do livre convencimento motivado torna ineficaz o princípio do devido processo legal, insculpido na CF (art. 5º, LIV) e, como consequência, o próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput) (Almeida, 2012, p. 2530-2531).

Como consequência de tal raciocínio, é possível se concluir que a sentença não pode fazer menção única e exclusiva ao laudo pericial, sob pena de incorrer em omissão, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (Bittencourt, 2021). Ou seja, os embargos de declaração também se mostram como estratégias a serem utilizadas pelos advogados, podendo ser manejados com maior frequência, até mesmo para fins de pré-questionamento.

Noutro giro, em tópico específico cogitou-se a necessidade de uma perícia biopsicossocial, ultrapassando as barreiras de clínicas médicas e prédios forenses para alcançar vistorias *in loco* no ambiente de trabalho, a fim de melhor compreender a atividade habitual do segurado e coaduná-la com a sua incapacidade laboral, como, por exemplo, com uma perícia ergonômica, utilizada como prova complementar e eventual contraprova ao laudo pericial.

É sabido que tal modalidade de perícia se aproximaria da verdade processual, porém, geraria maiores despesas aos cofres públicos. Em caráter complementar e no mesmo escopo, o segurado poderia fazer uso de uma modalidade probatória já existente no mundo jurídico, qual seja: a ata notarial, prevista no artigo 384 do CPC.

De acordo com informações constantes do *site* do Colégio Notarial do Brasil, a ata notarial pode ser assim conceituada:

“Instrumento público no qual o tabelião ou preposto autorizado, a pedido de pessoa capaz ou representante legal, materializa fielmente em forma narrativa o estado dos fatos e das coisas, de tudo aquilo que verifica com seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, portando por fé que tudo aquilo presenciado e relatado representa a verdade, consignando-os em livro de notas”. (s.d)

Como se vê, da mesma forma que o laudo pericial, a ata notarial é documento que possui fé-pública, podendo ser utilizada para averiguação das reais condições do local de

trabalho e atividade habitual do segurado, podendo, o tabelião, acoplar à ata notarial produzida, a reprodução de vídeos e imagens, o que facilita o efetivo entendimento da informação repassada.

Ademais, enquanto não se admite a gravação da perícia médica, o maior instrumento disponibilizado às partes para obtenção do contraditório e da ampla defesa é a possibilidade de se questionar o perito, conforme disposição contida no artigo 467, § 1º, III do CPC.

Sobre o tema, alude Sthefano Cruvinel:

A formulação de quesitos é uma etapa crucial em qualquer perícia, pois garante que a análise seja feita de maneira precisa e objetiva. A qualidade do quesito impacta diretamente na clareza e profundidade do laudo pericial, influenciando a decisão final do processo. Quando bem elaborados, os quesitos fornecem uma base sólida para o perito realizar seu trabalho, evitando que a análise seja comprometida por dúvidas ou questionamentos mal formulados (2025).

Não é excessiva a afirmação de que os quesitos não são mera formalidade: eles conduzem a perícia, moldam o laudo e podem definir o resultado do processo. Sendo que quando não respondidos de forma esclarecedora aos operadores do direito, deveriam justificar a nomeação de outro perito para realização de nova perícia médica, medida a ser requerida pelos advogados e consubstanciada no artigo 480 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Ainda, considerando a hipossuficiência econômica do segurado conduzindo para uma maior dificuldade probatória e ausência de paridade de armas, há ainda outros mecanismos que devem ser provocados, como, por exemplo, pautando-se no Decreto 3048/1999 (Brasil, 1999), em seu artigo 170, § único, a possibilidade de obtenção de documentos médicos na hipótese do perito nomeado se manifestar pela insuficiência daqueles que lhe foram apresentados; ou ainda, na formulação de um pedido judicial para realização de exame médico essencial para o deslinde do ponto controvertido e negado perante o SUS, não se olvidando, também, da necessidade de um assistente técnico dativo, tendo em vista ser um dos principais meios de prova alternativos e que deveriam ser acessíveis ao segurado.³

Em suma, o que se pretende levantar com o presente tópico, é que a despeito de todas as falhas existentes na confecção e manejo da prova pericial, tal fato não obsta que os juristas façam uso de outros meios que lhe são disponibilizados, não podendo, o advogado

³ Vide capítulo 4, item 4.1

atuante na defesa de um direito fundamental, resignar-se com um resultado falho sem antes dispor dos mecanismos processuais que estão à sua disposição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou investigar a relevância e a força probante do laudo médico-pericial nas ações judiciais de benefícios por incapacidade, partindo da premissa de que a proteção dos direitos fundamentais à previdência social e à produção de provas exigem um modelo pericial mais complexo e atento e menos “decisivo”. Ao retomar o objetivo principal deste estudo, confirma-se que, conquanto não seja uma determinação legal, a prova pericial atua, na prática forense, como elemento determinante e, por vezes, isolado para a concessão ou negação de benefícios por incapacidade, o que demanda uma reflexão crítica sobre a autonomia do julgador frente ao saber técnico e também sobre a qualidade das perícias.

Observou-se, ao longo desta pesquisa, uma tensão latente entre o conhecimento especializado do perito e o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considerando que a perícia deve compreender-se em um ato processual, submetido à ampla defesa e ao contraditório e não mero ato médico, “incontestável”.

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro consagre a inexistência de hierarquia entre as provas e a não adstrição do juiz ao laudo pericial, a realidade processual revela que o julgador, desprovido de conhecimentos médicos, frequentemente torna-se “refém” das conclusões do perito judicial. Importa destacar que, para que o juiz exerça sua função precípua, é imprescindível que a valoração da prova siga os parâmetros de fundamentação expostos no sistema processual, garantindo que o laudo não seja um fim em si mesmo, mas um instrumento de convencimento sujeito ao contraditório.

Neste cenário, a prova pericial deve ser encarada como necessária, porém jamais absoluta. A necessidade de laudos devidamente fundamentados, que descrevam o método utilizado e apresentem respostas claras e técnicas aos quesitos é imperativa para afastar respostas genéricas do tipo “sim” ou “não”, que furtam do magistrado a capacidade de análise crítica e também às próprias partes de entender o método científico empregado pelo profissional atuante. Como reforçado pelas orientações acadêmicas e pela análise do artigo 371 do Código de Processo Civil, a valoração motivada exige que o laudo contenha uma análise técnica

profunda, sob pena de violação ao direito fundamental à prova, motivo pelo qual o julgador não pode se eximir de analisar todo o conjunto probatório dos autos em contraponto à perícia médica, não podendo-se admitir a adoção do laudo pericial quando nele contidas falhas grosseiras e perceptíveis, até mesmo, aos leigos em medicina.

É flagrante que a qualidade da perícia, ou a ausência dela, impacta diretamente o tempo, custo e efetividade do processo previdenciário como meio de se buscar o direito fundamental à previdência social. Laudos inconclusivos ou contraditórios, quando não frustram o direito da parte em contraponto à verdade real dos fatos, em um cenário mais favorável, mas ainda assim prejudicial, geram nulidades, pedidos de esclarecimentos e novas perícias, retardando a prestação jurisdicional e prejudicando o segurado que, em estado de vulnerabilidade, aguarda a verba alimentar.

Portanto, a desvinculação do juiz em relação ao laudo pericial deve ser incentivada sempre que o conjunto probatório apresentar elementos dissonantes. O magistrado deve desenvolver um olhar crítico, confrontando as conclusões do perito do juízo com laudos de médicos assistentes, pareceres técnicos e, inclusive, laudos elaborados na esfera trabalhista ou administrativa que tragam perspectivas diversas sobre a mesma patologia ou sobre a atividade habitual do segurado, essencial para a conclusão quanto à sua incapacidade.

Para o aperfeiçoamento do sistema, propõe-se a implementação de melhorias estruturais, como a nomeação prioritária de peritos especialistas na área da moléstia discutida, combatendo o generalismo que compromete a verdade real. Além disso, a adoção da figura do assistente técnico "dativo" para segurados hipossuficientes, ou ao menos a garantia dessa contratação por valores módicos, a gravação dos atos periciais, além do emprego de outros mecanismos que já são garantidos pela legislação, como o uso da ata notarial, o manejo dos embargos declaratórios em caso de ausência de motivação, o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito na falta de provas, entre outras estratégias que visam garantir a paridade de armas e a transparência do ato processual. Tais medidas são fundamentais para que a perícia médica deixe de ser um obstáculo e passe a ser um meio efetivo de concretização da cidadania e do direito social à previdência.

Por fim, cumpre consignar que o presente estudo limitou-se à análise dos benefícios por incapacidade temporária e permanente na esfera judicial. Diante da complexidade do tema, sugere-se que futuras pesquisas se debrucem sobre o impacto das novas tecnologias e da

inteligência artificial na análise pericial, bem como estendam a investigação para a fase administrativa do INSS, onde a celeridade muitas vezes atropela, de forma ainda mais efusiva, a análise biopsicossocial necessária para a proteção do segurado. A busca pela justiça previdenciária deve ser contínua, assegurando que o laudo pericial seja, acima de tudo, um reflexo ético e científico da realidade do trabalhador brasileiro

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**, v. 1, n. 5, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2497_2536.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

ALVES, Fernando de Brito. **Democracia à portuguesa: retórica democrática na tradição jurídica lusófona**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 37-38.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ARAÚJO, Fabio Caldas. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 129; 483; 225.

BARBOSA, C. A.; AURORA, V. S. Direito previdenciário em foco: benefícios previdenciários e obstáculos para sua concessão. **Revista Científica de Alto Impacto**. v. 27, ed. 128, 30 nov. 2023.

BARONOVSKY, Ricardo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2023. p. 31.

BARROS, José Augusto C. Pensando o processo saúde doença: a que responde o modelo biomédico? **Saúde e Sociedade**. v. 11, p. 79-80, jan.2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v11n1/08.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2021. Não paginado.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. **Tema n. 343 (Tese Firmada)**: A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial. Processo paradigma: PEDILEF 0523447-97.2020.4.05.8013/AL. Brasília, DF, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-343>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Setor Jurídico. **Nota Técnica de Expediente nº 044/2012**. Assunto: Exame médico-pericial: presença de advogado a pedido do periciando. Elaborada por Antonio Carlos Nunes de Oliveira e José Alejandro Bullón. Brasília, DF: CFM, 24 jan. 2013. Aprovada em Reunião de Diretoria em 06 dez. 2013. Disponível: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/notas/BR/2012/44_2012.pdf. Acesso: 05 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Parecer CFM nº 31/2013**. Assunto: Participação de advogados, engenheiro e enfermeiro do trabalho em perícia médica judicial. Relator: Cons. José Albertino Souza. Brasília, DF: CFM, 29 nov. 2013. Disponível: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2013/31_2013.pdf. Acesso 5 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução n. 247, de 25 de outubro de 2019**. Institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária – Sistema AJ/JT, destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União, e dá outras providências Disponível https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/164654/2019_res0247_csjt_rep06.pdf?sequence=15&isAllowed=y. Acesso: 01 abr. 2026

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 29 jan. 2026.

Brasil. Justiça Federal. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Laudo pericial médico. Perita: T. Q. A.. Processo 00000000020234047004. Cidade do Noroeste do Paraná. 2023. Disponível: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=701692626378253306324836986503&evento=701692626378253306324837306426&key=50aae0305c3804b5e1932a315676e6dd801d0bf8b8273e2dcb849eed4133ca00&mesmoGrau=S&hash=1d1f03a45166b0d410ef5e6e14b28c64. Acesso: 04 Out. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **Recurso Inominado Cível n.000000000.2023.4.03.6315**. Relator: João Carlos Cabrelon de Oliveira. São Paulo, 5 set. 2024. Disponível: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSeamLoginHTML.seam?ca=1281b9bbc7e26f1d4aacc9630c6b8f74b8810924427b777a673d5891d7812d61c90d1f4c5fc2117570cfa2d2b28b34d40a89ecbacfeb8cb5&idProcessoDoc=343866706&codigo=>. Acesso: 30 jan. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 583.937**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 19 nov. 2009. Tema 237 da repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 1.696.733/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin, 02 de março de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 08 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.121.056/PR**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 21 de maio de 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 24 maio 2024

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível nº 5012106-32.2020.4.04.9999/SC. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Florianópolis, 17 dez. 2020. Processo previdenciário. Benefício por incapacidade. Laudo pericial com informações equivocadas sobre segurada periciada. Sentença anulada. *Disponível em:* https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41608577072071535831541393140&evento=40400383&key=9622845c8cd8406cf4aedf075196f39dd60c612570a816b9dc696a9b8f37480e&hash=e9de7e81a07290b16d51621c753c7c5a. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Recurso Cível nº 5000915-30.2015.404.7003/PR**. Recorrente: Gargarin Pozzonofe. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relatora: Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz. Curitiba, 23 de setembro de 2016. Disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2026

BRASIL. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Recurso Inominado 0029971-53.2019.4.03.6301**. Relator> Sergio Henrique Bonachela. Julgado 18 nov. 2020. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso 16 maio 2026.

BRASIL. **Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região**. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 5001132-77.2023.4.03.6338**. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. Julgado em 7 jun. 2024. Disponível em <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2c479bdec24faf59b4ea6630b89ba288658c566765e6882ff693c45efbf4227d83e5265cf3781765b9155ea034092feba97563daa6207014&idProcessoDoc=333133531&codigo=>. Acesso 10 nov. 2025

BRASIL, Juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. **Processo 0000000002026404700**. 2026. Disponível: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao_origem=relatorio_processo_procurador_listar&acao_retorno=relatorio_processo_procurador_listar&acao=processo_selecionar&num_processo=50010790620264047004&hash=5793cfb43079f165b3f91653b430ba6d. Acesso: 10 abr. 2026

BRASIL, Juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama. Processo **000000000.20264047004**. 2026. Disponível:

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao_origem=relatorio_processo_procurador_listar&acao_retorno=relatorio_processo_procurador_listar&acao=processo_selecionar&num_processo=50020993220264047004&hash=9bbc50e0604aded8d65824d254db113e.

Acesso: 01 maio 2026.

BRASIL, Juízo da 3ª Vara Federal de Umuarama. Processo **000000000.20254047004**. 2025. Disponível:

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao_origem=relatorio_processo_procurador_listar&acao_retorno=relatorio_processo_procurador_listar&acao=processo_selecionar&num_processo=50020993220264047004&hash=9bbc50e0604aded8d65824d254db113e.

Acesso: 01 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso 04 set. 2025.

BRASIL. Lei 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da medicina. Brasília, DF. Jul. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112842.htm. Acesso em 10 nov. 2025.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Sistema Único de Saúde – SUS**. 2025. Disponível: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus>. Acesso: 11.abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.938/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 fev. 2019. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938EmentaeVOTO.pdf>. Acesso em 02 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Cível n. 5001255-87.2023.4.04.7004/PR**. Relatora: Juíza Federal Pepita Durski Tramontini. Julgado em 12 dez. 2024. *Eproc*, Seção Judiciária do Paraná, 2024. Disponível em: sistema Eproc da Justiça Federal da 4ª Região. Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível nº 5004321-77.2024.4.04.9999/PR**. Apelante: Marines de Oliveira Cardoso. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 10 de julho de 2024. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 17 abr. 2026

BRASIL. Turma Recursal de Santa Catarina. **Recurso Cível 50213364820234047201**. Relator: Jairo Gilberto Schafer. 2024. Disponível: https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=..PRECEDENTE_RELEVANTE: 1..REPRESENTATIVO_CONTROVERSIA: 0. Acesso: 20 jan. 2026.

BRITO, Jaime Domingues; BIANCO, Paolo Roberto de Angelis; MARQUES, Victória Santos. Direito fundamental à prova e ônus das partes: aspectos constitucionais e implicações a partir do CPC/2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça** | e-ISSN: 2525-9814 | Encontro Virtual | v. 6 | n. 2 | p. 36 – 56 | Jul/Dez. 2020. p. 39

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra-Portugal: Almedina, 1999, p. 369.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2008, p. 169-170.

CARNELUTTI, Francisco. **Sistema de Direito Processual Civil**. v. II. 1.ed. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 277.

CASTIGLIONE, Theodolindo. O livre convencimento do juiz e a hierarquia das provas. **Revista dos Tribunais**. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, vol. 5, 2010. p. 1347 – 1358.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 787.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 73.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Ata notarial**. s.d. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/ata-notarial/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.323**, de 6 de outubro de 2022. Disponível: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2323_2022.pdf. Acesso: 15 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016**. Fixa os valores dos honorários a serem pagos a peritos, tradutores e intérpretes, em casos de beneficiários da gratuidade da justiça, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2309>. Acesso em: 18 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM 2.430**, de 21 de maio de 2025. Disponível: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2025/2430>. Acesso: 05. Jan. 2026.

COLTRI, Fernanda Mara Cordeiro; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Perícia Médica: o direito do paciente em ser acompanhado por advogado**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/pericia-medica-o-direito-do-paciente-em-ser-acompanhado-por-advogado/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016, p. 516.

COSTA, Lucas Selau. Considerações acerca da valoração das provas em processos judiciais de benefícios previdenciários por incapacidade. **Revista Brasileira de Direito Social – RBDS**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, 2023, p. 17.

CRUVINEL, Sthefano. **A importância de formular quesitos claros em uma perícia**. Evidjuri. 2025. Disponível em: <https://www.evidjuri.com.br/blog/a-importancia-de-formular-quesitos-claros-em-uma-pericia.html>. Acesso 25 abr. 2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil I**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 309.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**. V. III. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 47-48.

DORI, Caroline Lovison; CAMBI, Eduardo. **Distribuição dinâmica do ônus da prova (exegese do art. 373, §1º, CPC/2015)**. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro, ano 12, vol. 19, n. 2, maio/ago. 2018. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. ISSN 1982-7636, p. 48-66.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. 2015. 431 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015, p. 199.

FIGUEIREDO, Ciro de Santana. Honorários periciais na JT e viés de resultado: quando a remuneração do perito depende de quem ganha. **Consultor Jurídico**. 2026. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2026-abr-06/honorarios-periciais-na-justica-trabalhista-e-vies-de-resultado-quando-a-remuneracao-do-perito-depender-de-quem-ganha-a-cao/>. Acesso: 19. Abr. 2026.

FONTES, Ana Paula, FERNANDES, Ana Alexandre & BOTELHO, Maria Amália. Funcionalidade e incapacidade: aspectos conceituais, estruturais e de aplicação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). **Revista Portuguesa de Saúde Pública**. 2010; **28(2)**:171-178. Disponível: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0870902510700080>. Acesso 12. Mar. 2026.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para a atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. p. 26; 36.

GARCIA, André Almeida. **Prova civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 77-78

GRAFULHA JÚNIOR, Paulo Roberto Álvaro; COSTA, José Ricardo Caetano. O estado social e a perícia médica previdenciária como limitadora de direitos sociais: necessidade de adoção de um modelo pericial complexo. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 56 - 73 | Jul/Dez. 2016, p. 56/73.

GRECO, Leonardo, **Instituições de processo civil**, v. II, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 79.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 196.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 15.^a Ed. São Paulo: Saraiva, Vol. II, 2001. p. 223

GUASP, 2005. p. 397. Apud FORSTER, 2015, p. 43.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; 2012.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Manual técnico de perícia médica previdenciária**. Brasília: INSS, 2018. p. 26; 28. Disponível: https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/06/ManualT%C3%A9cnicoPer%C3%ADciaM%C3%A9dicaPrevidenci%C3%A1ria_alterado637.pdf. Acesso: 02. Jun. 2025

JUNDI, Sami El; PISONI, Alessandra. A especialização do perito ad hoc à luz da legislação brasileira. **Persp Med Legal Pericia Med**. 2024; 9: e240308. Disponível: <https://dx.doi.org/10.47005/240308>. Acesso: 03 maio 2026.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Saber privado e experiência do juiz na valoração da prova. In: LOPES, João Batista (coord); LOPES, Maria Elizabeth de Castro (coord); CIANCI, Mirna & ALMEIDA, Gregório Assagra. **Processo Civil: Questões controversas**. Estudos em homenagem ao professor Olavo de Oliveira Neto. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023, p. 727.

LOYOLA, Carlos Augusto Maranhão. Perícia Psiquiátrica. In: SAVARIS, José Antônio (Org). **Curso de perícia judicial previdenciária**. 2. ed. Curitiba: Alteridade Editora. 2014.

MALZONI, Nelson. **Perícia médica no direito – doutrina e prática**. Leme/SP: Rumo Jurídico: 2025. p. 19-20.

MATOS, Liziane Gonçalves de. **Como se decide a (in)capacidade e a deficiência? Uma etnografia sobre moralidades e conflitos em torno da perícia médica previdenciária**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 84; 136-139 156. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/168938>. Acesso em: 07 fev. 2026.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **A fundamentação e o reconhecimento dos direitos humanos**. Procuradoria Regional do Trabalho 21ª Região, Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://prt21.gov.br/doutr16.htm>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil**. 8. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 89; 404; 427.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. O valor probante dos pareceres dos assistentes técnicos das partes no processo previdenciário: uma abordagem valorativa. **Revista do TRF3** - Ano XXXII - n. 150 - Jul./Set. 2021. p. 58-59; 66 Disponível: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/182/170>. Acesso: 16. out. 2025.

MELO, M. I. R. de. As ações de benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade e o acesso à justiça à luz das alterações promovidas pela Lei n.º 14.331/2022. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 21, p. 4, jan./jun. 2024.

MENEZES, Paula Bezerra de. **Novos rumos da prova pericial**. 1ª ed. Rio de Janeiro: 7letras, 2014, p. 82.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista TST**, vol. 78, n. 1, p. 67-77. Brasília, jan./mar. 2012. p. 71-72.

MOREIRA, Milena Roberto Teodoro & SCHACTAE, Fabiane Mazurok. A importância do sistema de saúde (SUS) na concessão de benefícios por incapacidade: desafios e perspectivas. **Lumen et virtus**, São José dos Pinhais, v. XVI, n. LV, p. 21, 2025. Disponível: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/10676>. Acesso 28. Mar. 2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPodium, 2021, p. 804.

NICO, Catarine Mulinari. **Perícia nos JEFs: celeridade, art. 473 CPC e proteção insuficiente**. 2023. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/449077/pericia-nos-jefs-celeridade-art-473-cpc-e-protecao-insuficiente>. Acesso: 23 abr. 2026

NOGUEIRA, José Miguel; RIBERTO, Marcelo. **União Europeia e Brasil na construção de sistemas de avaliação da deficiência**: comparação da avaliação da deficiência para políticas públicas no Brasil, França e Espanha: relatório final. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. 121 p. 77-84. (Diálogos Setoriais União Europeia-Brasil). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/brasil-e-uniao-europeia-divulgam-relatorio-sobre-modelos-de-avaliacao-da-deficiencia-1/PublicacaoDilogosSetoriaisUnioEuropeiaBrasilSistemasdeAvaliaodaDeficinciaDescries002convertidocompactado.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026.

OPTIZ JÚNIOR, João Baptista; OPTIZ NETO, João Baptista. **Perícia Médica Visão Trabalhista e Previdenciária**. São Paulo: LUJUR Editora, 2019, p. 237.

PERNAMBUCO. Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco. **Parecer CRM-PE nº 02/2012**. Processo Consulta nº 06/2012. Assunto: Presença de terceiros no ato da realização de Exame Médico para habilitação de Condutores de veículos automotores.

Parecerista: Conselheira Helena Carneiro Leão. Recife, PE: CRM-PE, 2 abr. 2012. Disponível: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PE/2012/2_2012.pdf. Acesso: 5 jul. 2025.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello; Schenk, Leonardo Faria. Motivação das decisões: notas sobre seu conteúdo, histórico e algumas contradições do CPC 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 1. Janeiro a Abril de 2018, p. 195-199.

SALOMÃO, David Santos. **O estudo da prova pericial judicial em sede de benefícios previdenciários como limitação às garantias constitucionais da vida e da saúde**. 2018. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. p. 25; 60; 83; 86.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Público). **Agravo de Instrumento n. 5053010-54.2025.8.24.0000**. Agravo de Instrumento. Relator: Des. Jaime Ramos. Florianópolis, 9 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SAVARIS, José Antônio. **Curso de Perícia Médica Previdenciária**. 2ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014, p. 274.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 43, n. 141, Dezembro, 2016, p. 277.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SILVA, Alex Sandro Medeiros. Outros meios de provas nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.01. jan. 2023, p. 303.

SILVA, Fernando Quadros. **A prova pericial e seu controle pelo juiz no novo CPC**. Justiça e Cidadania. 2019. Disponível em <https://editorajc.com.br/a-prova-pericial-e-seu-controle-pelo-juiz-no-novo-cpc/>. Acesso 14. Ago. 2025.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira & SARDÁ, Sandro Eduardo. Perícias judiciais multiprofissionais e a lei do ato médico: por uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema e a efetividade da prestação jurisdicional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 44, 2014, p. 70.

SILVA, Paulo Costa e. **A litigância de má-fé**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008

SOARES, Marcelo Negri; BOLLOTTI, Joelson Júnior; CENTURIÃO, Luís Fernando. A previdência social como um direito fundamental e seu aspecto de direito da personalidade. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC. v. 36. n. 13. p.165-180. Set./Dez. 2023. p. 174/175; 178.

SOARES, Patrícia Gomes. **A prova pericial médica nas ações previdenciárias de benefícios por incapacidade**. 2020. Dissertação (Programa de pós-graduação em direito da saúde: dimensões individuais e coletivas) –Universidade Santa Cecília. São Paulo-SP, 2020, p. 51; 56; 73-77.

SOARES, W. T. B. **Sistema Único de Saúde: Um Direito Fundamental de Natureza Social e Cláusula Pétrea Constitucional - A Cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Direito à Saúde no Brasil**. 1ª Edição, Belo Horizonte: Dialética, 2021.

TALAMINI, Eduardo. **Ônus da prova**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235364/onus-da-prova>. Acesso em: 10 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 27-28.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Trad. de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 87-88.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e o direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 169.